



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

---

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"  
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

GISLAYNE MESSIAS FERNANDES ALVES

## **DESAPOSENTAÇÃO: CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO SEGURADO**

GISLAYNE MESSIAS FERNANDES ALVES

**DESAPOSENTAÇÃO: CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU  
NÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE APOSENTADORIA RECEBIDOS  
PELO SEGURADO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida  
Cardoso Junior

GISLAYNE MESSIAS FERNANDES ALVES

**DESAPOSENTAÇÃO: CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU  
NÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE APOSENTADORIA RECEBIDOS  
PELO SEGURADO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito da disciplina de Trabalho de  
Curso em Direito II (TCD II) do Curso de  
Direito do Centro Universitário Luterano de  
Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida  
Cardoso Junior

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof (a). Examinador  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof (a). Examinador  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas -TO  
2016

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me conceder a vida e por ter me proporcionado saúde e tranquilidade para a conclusão deste desafio tão marcante; aos meus pais, Maria José, por ser meu porto seguro, meu exemplo, pelo amor incondicional, sua compreensão e seu incentivo nas horas mais difíceis, me proporcionando as maiores alegrias no dia-a-dia e Álvaro, por todo o apoio, amor e por me ensinar os verdadeiros valores da vida apesar de todas as dificuldades; aos meus familiares pelo incentivo e admiração.

Agradeço a todos os meus mestres pelos conhecimentos transmitidos durante esta caminhada, em especial ao meu orientador, Prof. Carlos Victor pela atenção e disponibilidade para a conquista deste objetivo; aos meus amigos e colegas de curso que tornaram esta jornada mais solidária e agradável; Enfim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

“A persistência é o caminho do êxito”.

Charles Chaplin

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CF – Constituição Federal

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

DSR – Descanso Semanal Remunerado

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

n.º. – Número

OIT – Organização Internacional do Trabalho

p.– Página

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

## **LISTA DE EXPRESSÕES ESTRANGEIRAS**

*Apud* – Usado quando se deseja citar trecho de obra que foi citado por outro autor.

*Caput* – Utilizado em textos legislativos para se referir ao enunciado do artigo.

*Ex tunc* – Possui efeito retroativo.

*Ex nunc* – De agora adiante.

*Priori* – Conhecimento adquirido sem a necessidade de experiência.

*Statu quo* – No mesmo estado que antes.



## RESUMO

O estudo possui por objetivo analisar o instituto da desaposentação e demonstrar a necessidade do seu reconhecimento legal, tendo em vista que a maioria dos doutrinadores e juristas já o aceita, por sua vez a administração pública é contra. Seu método consistiu na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Diante da problemática verificar se é necessário a devolução dos valores já recebidos para requerer a desaposentação. No estudo foi feita a análise das principais características da desaposentação, não há outra conclusão a não ser pela legitimidade do instituto, quer seja diante da Constituição ou sob os demais aspectos legais, inexistindo qualquer proibição em se renunciar ao ato concessório do benefício de aposentadoria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria. Desaposentação. Devolução de valores.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	12
1.1 HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E CONCEITUAÇÃO .....	12
1.2 PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL .....	16
1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	25
1.4 A CIÊNCIA SOCIAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....	27
1.5 SEGURANÇA JURÍDICA .....	29
<b>2 APOSENTADORIA</b> .....	32
2.1 APOSENTADORIA POR IDADE .....	32
2.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .....	34
2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL .....	36
2.4 PENSÃO POR MORTE .....	37
<b>3 DESAPOSENTAÇÃO</b> .....	41
3.1 INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO .....	41
3.2 RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.....	43
3.3 DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E A DESAPOSENTADORIA COMO UM DIREITO .....	50
3.4 POSIÇÃO DEFENDIDA COM RELAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO COMO DIREITO DO SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	52
3.5 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58
<b>ANEXOS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo analisar o instituto da desaposentação no Direito Previdenciário Brasileiro, tema de grande relevância no direito previdenciário atual. Esse instituto visa possibilitar aos beneficiários da Seguridade Social, que mantêm aptidão, disposição para o trabalho e que continuam contribuindo à previdência social de renunciar ao benefício pago pelo INSS, momentaneamente, para pedir o recálculo da aposentadoria, incorporando as contribuições acumuladas com o labor após a aposentadoria cessada, logo sem restituição de qualquer valor ao INSS, visando uma complementação na renda mensal.

A desaposentação é o direito do segurado renunciar ao ato jurídico perfeito da aposentadoria, visando optar por um benefício mais vantajoso, visto que continuou a contribuir para a Previdência Social.

O estudo pretende analisar o instituto e demonstrar a necessidade do seu reconhecimento legal, tendo em vista que a maioria dos doutrinadores e juristas já o aceita, por sua vez a administração pública é contra. Diante da problemática verificar se é necessário a devolução dos valores já recebidos para requerer a desaposentação.

O tema é de relevante interesse social e, embora não tenha atingido abrangência da Suprema Corte é bastante controverso. Além disso, trata-se de um tema que envolve grande parte da sociedade, quem seja, os aposentados e futuros aposentados. Logo, com a ausência de previsão legal, o cidadão com intuito de usufruir do referido benefício, requerendo o reconhecimento do devido instituto, tem buscado o poder judiciário para que possa ser garantido a desaposentação. Sendo que o objetivo exclusivo do instituto é possibilitar a aquisição do benefício em melhores condições para o contribuinte, em razão do tempo contributivo.

Vale ressaltar, a desaposentação não visa contrariar os preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podendo ser utilizado em desvantagem para ferir o indivíduo e sociedade.

Quando se fala em desaposentação, trata-se de um instituto que preza pela melhor condição de vida, daqueles que contribuiu e que continuam à contribuir ao INSS, visando uma melhor qualidade de vida ao indivíduo, consoante, princípio da dignidade da pessoa humana. A consagração do instituto da desaposentação seria duplamente satisfatória, pois diminuiria significativamente a quantidade de processos tratando da desaposentação no judiciário brasileiro ou eliminaria a incerteza judiciária que advém dessa situação, pois não há posição regulamentada quanto cabimento do instituto.

Contudo, o tema é marcado por relevante importância, visto que inúmeros aposentados que mantêm ativo labor e assim continuam contribuindo para o INSS, tem buscado ao judiciário reverter seu atual benefício para utilizar o tempo de contribuição requerendo nova aposentadoria. Por se tratar de um instituto que não possui norma regulamentadora, por que limitar a liberdade do cidadão em requerer um direito disponível, principalmente por se tratar de um benefício e não um malefício ao segurado.

Este estudo foi dividido em três capítulos, iniciando-se com um estudo sobre a evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, bem como os princípios da Seguridade Social, como também as composições que norteiam a Seguridade Social: saúde, assistência social e Previdência Social, bem como trazendo uma abordagem a ciência social do direito previdenciário e a segurança jurídica. O segundo capítulo foi direcionado para identificar os diversos tipos de aposentadoria existentes no ordenamento jurídico previdenciário, buscando responder questões atinentes aos pressupostos e requisitos.

Por fim, no terceiro capítulo, a abordagem é direcionada ao estudo comparado sobre o instituto da desaposentação, e posteriormente à análise do posicionamento quanto a necessidade da devolução dos valores recebidos pelo segurado, bem como as divergências existentes sobre o devido instituto.

# 1 SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

## 1.1 HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E CONCEITUAÇÃO

O Direito Social sofreu várias modificações desde os primórdios da sociedade, quando buscava garantir proteção contra as indigências existentes.

A Constituição de 1824 já previa a assistência social aos desamparados, se bem que de forma tímida. Assim, o artigo 179, inciso XXXI da citada Carta garantia os chamados “socorros públicos”. Eis os ditames do aludido dispositivo: “A Constituição também garante os socorros públicos”.

A Constituição de 1891, por seu turno, previa, em seu artigo 75, a aposentadoria dos servidores públicos por invalidez, conforme se vê: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. Todavia, na alçada infraconstitucional, a legislação sobre a proteção social foi adiada.

Conforme Sérgio Pinto Martins, a partir da época da Revolução de 1930, a previdência social deixa de ser estruturada por empresa, passando a englobar as diversas categorias de profissionais. Cada categoria de profissionais, desse modo, passa a ter um fundo de previdência próprio, o qual contava com a contribuição do governo, do empregado e do empregador (MARTINS, 2014).

Nota-se que a Previdência Social passa a ser mais ‘universal’ tendo em vista que se preocupa em abrigar um número cada vez maior de profissionais. Com isso, além de prever um novo modelo de previdência para os trabalhadores, a previdência se torna mais contundente na realidade legislativa.

Um representante dos empregados, ao lado de dois representantes; sendo respectivamente um do empregador e um do governo gerenciavam o aludido fundo previdenciário. Além da previdência, o fundo atendia em serviços hospitalares, ambulatoriais entre outros serviços no âmbito da saúde (MARTINS, 2014). Nota-se que o fundo não era apenas previdenciário, mas também securitário. O Estado unifica as ações de previdência e de saúde, em prol do trabalhador.

Foi nesse contexto que a Previdência Social teve seu marco no Brasil, através do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também chamada de Lei Eloy Chaves, a qual foi criada caixas de aposentadorias e pensões aos ferroviários, as quais foram responsáveis pela proteção previdência.

Dentro desse aspecto, Miguel Horvath Júnior, menciona a importância sobre a criação do Decreto Eloy Chaves:

(...) Determinava a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados ferroviários. Visava amparar o trabalhador contra os riscos, doença, velhice, invalidez e morte. Autorizava cada empresa ferroviária existente no país a criar sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 28).

Segundo o autor, assim como a relação entre empresa e funcionário, nesta época a proteção social já era fundamental para sobrevivência da sociedade. Diante das constantes contingências existentes na época.

Devido a criação de Eloy Chaves, outras categorias de trabalhadores buscaram proteção, ocasionando uma rápida extensão protetiva pelo país. Diante do fato, pode-se destacar a Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que resguardou a proteção dos portuários e marítimos, e a Lei nº 5.485, de 30 de junho de 1928, referente aos trabalhadores de serviços telegráficos e radiotelegráficos (IBRAHIM, 2014).

Subsequente, após o ano de 1930, surge uma reformulação, onde o sistema previdenciário passou a ser administrado por categorias profissionais e não mais pelas empresas. A esse propósito, o autor Ibrahim destaca:

A organização em categorias profissionais resolvia alguns problemas existentes, como o pequeno número de segurados em algumas caixas, com evidente fragilização do sistema, e os percalços enfrentados pelos trabalhadores que eventualmente mudavam de empresa, e por consequência, de caixa (IBRAHIM, 2014, p. 57).

Percebe-se então que foi através das organizações que a categoria profissional começou a se desenvolver de fato, foi através dela que se deu origem aos evidentes números de problemas resolvidos perante a classe de trabalhadores, e posteriormente aumentando o número de segurados.

Nota-se que apesar dos decretos marcarem a evolução da Seguridade Social no Brasil, somente a Constituição Federal de 1934 que trouxe um dos aspectos primordiais do Direito Previdenciário, qual seja a tríplice forma de custeio, formada entre a União, empregado e empregador, determinando a obrigação das contribuições previdenciárias (TAVARES, 2014).

Fica evidente que mesmo depois de tanto tempo a evolução histórica da Previdência Social no Brasil reflete diretamente nos tempos atuais, onde se busca a normalidade social, com base na igualdade e justiça para todos.

Apesar disso, somente a Constituição Federal de 1946 teve pela primeira vez, a expressão “Previdência Social” em evidência e desaparecendo a expressão “seguro social”, sendo destacados os riscos sociais, como a doença, a velhice, a invalidez e a morte determinando a obrigatoriedade da instituição do segurado pelo empregador (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Com o advento da Lei nº 6.439/1977 foi criado o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) cujo objetivo é reorganizar a Previdência Social, integrando suas diversas atividades.

Nesse sentido, Fábio Zambitte Ibrahim, esboça os objetivos pertinentes ao SINPAS:

O SINPAS, o qual se submetia à orientação, à coordenação e ao controle do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, tinha a finalidade de integrar a concessão e manutenção de benefícios, a prestação de serviços, o custeio de atividades e programas e a gestão administrativa, financeira e patrimonial de seus componentes (IBRAHIM, 2014, p. 61).

Devido a sua grande importância o SINPAS, integrou de forma coerente ferramentas para integração e manutenção de benefícios, resguardando a proteção aos beneficiários, cuja finalidade visa à integração, concessão e manutenção dos benefícios.

É nesse contexto que Ibrahim classifica as entidades ao qual o sistema SINPAS se agregava:

- a. Instituto Nacional de Previdenciário Social - INPS;
- b. Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS;
- c. Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA;
- d. Fundação Nacional do Bem-estar do Menor - FUNABEM;
- e. Empresa de Processamento de Dados da Previdência social – DATAPREV;
- f. Instituto de Administração Financeira da Previdência Social e Assistência Social - IAPAS;
- g. Central de Medicamentos – CEME (IBRAHIM, 2014, p. 61).

Compreende-se que diante da agregação perante as entidades, citadas acima o sistema SINPAS passou a se organizar, tornando mais eficaz diante das prestações de serviços e administração dos programas e gestão administrativa.

O sistema SINPAS foi extinto no ano de 1990, com isso foi criado o INSS – Instituto nacional da Seguridade Social, autarquia federal, vinculada atualmente ao MPS, por meio da fusão do INPS com o IAPAS, logo foram unificadas as duas autarquias previdenciárias, cujo intuito é reunir o custeio e benefício em uma única entidade, facilitando os mecanismos e procedimentos (IBRAHIM, 2014, p. 62).

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988, teve um avanço primordial para Seguridade Social, trazendo um completo conjunto de proteção aos beneficiários, unificando a Seguridade Social com uma estrutura de garantias e benefícios sociais.

Diante do que foi exposto, nota-se que a Previdência Social sofreu várias modificações ao longo do tempo, em razão dos diversos riscos sociais existentes, assim foi necessário a elaboração de novas Leis para garantir à manutenção dos benefícios a sociedade.

Nas palavras de Tavares:

A Lei nº 8.029/1990 criou o Instituto nacional do Seguro Social (fusão do INPS e IAPAS), tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 99.350/1990. A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, criou o Plano de Organização e custeio da seguridade Social. A Lei nº 8.213, também de 24/07/1991, instituiu o Plano de benefícios da Previdência Social. A Lei nº 8.080/1990 cuidou da Saúde. A Lei nº 8.742/1993 versou sobre a Lei Orgânica da assistência Social – LOAS (TAVARES, 2014, p. 65).

Percebe-se então que foi através da criação de novas Leis que os riscos sociais foram amenizados de fato, onde se deu origem a uma sociedade mais protegida e justa, sendo a Lei criada em decorrência da necessidade e manutenção a quem dela precisa.

Faz-se necessário demonstrar a importância da Seguridade Social, pois garante aos seus segurados direitos primordiais para a subsistência daqueles que se encontra em constante necessidade, diante disso, Ibrahim:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2014, p. 5).

Portanto, a Previdência Social possui cunho protetivo, tendo em vista que diante dos direitos assegurados, encontra-se resguardado os benefícios necessários, a qual deve atender toda a sociedade que por consequências da vida passa por alguma dificuldade que impeça de ter o mínimo de dignidade.

Fica evidente a importância da proteção social, conforme Ibrahim:

Enfim, a proteção social é direito fundamental, já que reconhecido pela Constituição, mas também direito humano, adotado em diversas declarações e pactos internacionais. Merece destaque, ainda, a Convenção nº 102 da OIT, que trata especificamente sobre seguridade social, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 269/08 (IBRAHIM, 2014, p. 81).

Percebe-se assim o quanto a proteção social atravessou fronteiras em busca do



reconhecimento e proteção daqueles que tanto precisa. Foi a partir do seu reconhecimento e implantação que surgiu a implementação dos direitos sociais, garantindo sua subsistência.

Entende-se que a Seguridade Social, ampara os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e de sua família, por seus próprios meios (MARTINS, 2014).

Portanto, fica notável que o objetivo da Seguridade Social é permitir que os indivíduos que se encontram em contingência, tenham o alicerce necessário para prover suas necessidades e de seus familiares, sendo essas garantias mínimas de qualquer ser humano.

Diante do estudo da evolução histórica da Seguridade social e sua conceituação, faz-se necessário a análise dos princípios que norteiam a Seguridade Social.

## 1.2 PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios pertinentes a Seguridade Social, possui a finalidade de estruturar e criar o alicerce necessário para garantir a normalidade social.

Ainda sobre os princípios, Horvath Júnior, ensina que:

Princípios são fundamentos, proposições básicas, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. São alicerces da ciência, enquanto idéias jurídicas materiais são manifestações especiais da idéia de Direito. Quando transcritos para a Carta Constitucional, transmutam-se em normas constitucionais com eficácia, ainda que no grau mínimo, em normas constitucionais programáticas (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 90).

Os princípios norteiam a realidade, permitindo que o Direito seja alcançado por todos e não somente pela minoria, colocando em prática os preceitos fundamentais para velar pelos valores relevantes aos direitos dos indivíduos.

O próximo ponto a ser analisado são os princípios gerais que norteiam a Seguridade Social, sendo o da igualdade, da legalidade e do direito adquirido que abrange todo o sistema da Seguridade Social.

Logo, a igualdade é um princípio que resguarda de maneira igual, dentro dos limites e possibilidade o direito, não havendo qualquer distinção ou indiferença nas contribuições ou recebimentos dos devidos benefício. Por sua vez, o princípio da legalidade encontra respaldo em todos os ramos do Direito, onde somente será possível a modificação de qualquer obrigação, mediante Lei e aprovada pelo Congresso Nacional. E por fim, o princípio do direito adquirido que possui grande importância ao Direito Previdenciário, pois é um direito garantindo mediante os requisitos legais e integrando ao patrimônio jurídico do indivíduo,

porém terá mera expectativa de direito (IBRAHIM, 2014).

Ressalta-se que o princípio da legalidade está previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, sendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda, neste sentido, o autor Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p. 63) mostra que o aumento de contribuição, somente poderá ser feito por meio de lei em sentido formal, isto é, aprovada pelo Congresso Nacional ou, excepcionalmente, por medida provisória.

De outro lado, encontram-se os princípios próprios da Seguridade Social, conforme o artigo 194, parágrafo único, da CF/1988:

Art. 194 [...]

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Nota-se que esses princípios são normas constitucionais que abrangem valores jurídicos que condiciona aos legisladores, formas interpretativas diante do sistema da Seguridade Social para melhor aplicação da proteção, não contrariando os preceitos a justiça social.

Deste modo, faz-se necessário destacar o princípio da solidariedade que apesar de não estar previsto no dispositivo acima transcrito, é de fundamental importância na Seguridade Social, uma vez que o próprio artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Devido a sua importância, é necessário que haja solidariedade de todos os membros da sociedade, garantindo a união social e conseqüentemente os benefícios de toda sociedade. Diante do exposto, o autor Horvath Júnior, destaca a necessidade da solidariedade social:

Solidariedade social significa a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria. Precisamos eliminar a idéia de que os benefícios previdenciários só são concedidos a quem está em situação de impossibilidade de obtenção de recursos para sustento pessoal e de sua família, pois isso não

corresponde á totalidade das situações. O sistema protetivo visa amparar necessidades sociais que acarretem a perda ou a diminuição dos recursos, bem como situações que provoquem o aumento de gastos. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no momento da percepção da prestação, é o indivíduo quem usufrui. Daí vem o pacto de geração ou princípio da solidariedade entre gerações, os não necessitados de hoje, contribuintes, serão os necessitados de amanhã, custeados por novos não necessitados que surgem (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 93).

Em decorrência da solidariedade social, nota-se que os indivíduos se tornam interdependentes, pois diante da situação busca-se proteger os desprotegidos dos riscos sociais que os acomete. Assim, conclui-se que a base da Seguridade Social é a proteção social.

Segundo o doutrinador Miguel Horvath Júnior, a solidariedade social pode ser classificada da seguinte forma:

a) de acordo com a natureza do vínculo ente as partes, a solidariedade pode ser direta (quando as partes sabem concretamente quem participa do grupo) ou indireta (quando o vínculo se estabelece sem a manifestação da vontade das partes de forma expressa e atinge um número indeterminado de pessoas); b) de acordo com os sujeitos envolvidos, a solidariedade pode ser interpessoal (quando se dá entre duas ou mais pessoas individualmente consideradas) ou intergrupala (quando se dá entre dois ou mais grupos); c) de acordo com o seu fundamento ou fonte, a solidariedade pode ser ética ou moral (imposta pelos preceitos éticos-morais) ou jurídica (estabelecida pela norma jurídica com aplicação compulsória); d) de acordo com a extensão, a solidariedade pode ser total (quando engloba todos os valores das partes vinculadas) ou parcial (quando abarca apenas alguns valores concretos e determinados) (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 95).

Esses exemplos mostram, portanto, como o princípio da solidariedade é fundamental para sociedade, pois busca diante das contribuições previdenciárias assegurar e proteger aqueles que necessitam. É importante destacar que para manter o equilíbrio no sistema previdenciário, os que ganham mais contribuem com mais, logo os com menor condições contributivas contribuem menos. Em suma, a Previdência Social resguarda o direito da coletividade, assim, o princípio da solidariedade tem cunho protetivo, visto que mesmo a pessoa que não possui meio de contribuir, estará protegida dos riscos sociais, devido às contribuições coletivas.

Por sua vez, o princípio da universalidade de cobertura e do atendimento trata-se da abrangência ao qual a Seguridade Social deve buscar atender o máximo possível dos riscos sociais que acomete no plano de benefícios, devendo alcançar todas as diversidades cuja reparação seja eficaz e de urgência.

O autor Horvath Júnior, conceitua o princípio:

O princípio da universalidade de cobertura e do atendimento, no sistema

previdenciário pátrio, apresenta-se como princípio programático e informador. É instrumentalizado de forma mitigada, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece, no art. 201, os eventos que terão cobertura previdenciária, bem como caráter contributivo da previdência social (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 101).

Assim, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento na Seguridade Social é mitigada na Previdência Social, em razão de contribuição dos segurados, visto que quem não contribui está excluído do regime previdenciário, não podendo usufruir dos benefícios.

Diante disso a universalidade da cobertura visa proteger o segurado dos riscos que por ventura ocorra, enquanto a universalidade do atendimento trata da proteção ao indivíduo.

Já o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços se refere as prestações da Seguridade Social que devem ser idênticas a todas que dela necessitam, sendo urbana ou rural, não sendo licita a criação de benefícios diferenciados, em decorrência do princípio da isonomia.

A Constituição Federal vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural, corrigindo qualquer discriminação entre as garantias e benefícios. Conforme o exposto Horvath Júnior, destaca:

Com a regulamentação da Constituição Federal de 1988, através das Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991, temos apenas uma previdência social que abrange as populações urbanas e rurais. A intenção constitucional é a eliminação completa de qualquer discriminação entre estas duas populações. Só o tempo nos dirá se foi atingido este objetivo constitucional (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 103).

O princípio em análise garante que as mesmas proteções sejam oferecidas a ambas as populações e que não haja qualquer diferença entre a eficácia dessa proteção perante o sistema.

Já o princípio da seletividade consiste na identificação dos riscos sociais, assim impedindo que ocorra algum prejuízo à sociedade. Diante disso, é feita uma seleção de risco social ou contingências que serão protegidas mediante a capacidade econômica do Estado.

Para o doutrinador Horvath Júnior:

A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos. Este princípio tem como destinatário o legislador constitucional, que estabeleceu expressamente quais s riscos e contingências sociais protegidos no art. 201 da CF. Os riscos e contingências protegidos são: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa renda (salário-família e auxílio-reclusão) o risco de acidente de trabalho (HORVATH JÚNIOR, 2014, p.104).

Nota-se que esse princípio está vinculado ao objetivo da universalidade, pois os recursos estatais são escassos e limitados, ao passo de atender a todos que necessitam. Por isso, o constituinte entende que para tratar de assuntos relacionados a Seguridade Social devem ser elaboradas Leis para priorizar os riscos sociais mais relevantes e distribuídos aos mais necessitados, conforme expresso em Lei.

Por sua vez, a distributividade está relacionado à priorização da proteção social ao mais necessitados, valorizando a distribuição de renda e o bem-estar social. Logo, podemos notar que esse princípio objetiva o acesso das pessoas ao sistema, proporcionando a proteção contra qualquer risco social.

Mediante tal análise, o doutrinador Tavares, demonstra:

Com a aplicação do princípio da seletividade, prestações específicas de saúde, previdência e assistência social podem ser destinadas de forma diferenciada. Por exemplo, é o que ocorre com o salário-família, benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência. Prestação considerada não essencial no sistema, somente é devida aos segurados de mais baixa renda (art. 201, IV). Nas prestações de saúde, o princípio da distributividade fará com que algumas prestações mais urgentes recebam prioridade em relação a outros tratamentos quanto à implementação massificada. E mesmo os serviços de assistência social poderão prever atendimentos em graus variados de urgência (TAVARES, 2014, p. 5).

Diante dos princípios, nota-se que os benefícios serão distribuídos conforme a necessidade dos segurados, assim faz-se necessário a triagem desses riscos para melhor eficácia da proteção e qualidades dos benefícios almejados.

O princípio da irredutibilidade consiste em evitar a diminuição dos valores dos benefícios previdenciários, em virtude de benefícios já garantidos ao segurado. Assim, os benefícios concedidos não pode ser objeto de desconto, tampouco haver qualquer redução dos valores.

Ocorre que os benefícios da Previdência Social tem relação com o salário-de-contribuição e que muitas vezes, não é o suficiente para subsistência, mediante as exclusões permitidas em lei, assim o benefício calculado reproduza um valor insuficiente para suprir as necessidades (IBRAHIM, 2014).

Nesse passo, verifica-se que o salário de contribuição, decorrente dos benefícios da Previdência Social não é suficiente para suprir as necessidades básicas daqueles que necessitam.

Assim, o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim destaca:

Isto, no entanto, não retrata uma falha do sistema de seguro social, mas sim derivada

da má remuneração ao longo da vida, com um salário mínimo que não chega nem perto de atender suas funções, aliada a uma má regulamentação legal do salário-de-contribuição. Na verdade, o que os segurados percebem (o valor pequeno de seus benefícios) é, na maioria das vezes, apenas o efeito do relatado, e não a causa. Se o segurado recolheu contribuições durante toda a vida sobre um salário inadequado, de baixo valor, não há como o sistema previdenciário garantir a ele uma remuneração adequada. Tal situação somente aumenta a importância de, ao menos, o órgão gestor da previdência social aplicar corretamente a correção do benefício e abster-se de reduzi-lo indevidamente (IBRAHIM, 2014, p. 69).

Existe, porém previsão legal para descontos diretos no benefício, assim não trata de uma regra absoluta, pois as contribuições podem sofrer redução dos seus valores, conforme o art.115 da lei nº 8.213/1991.

No que se refere ao princípio da Equidade, pode-se afirmar que este ocorre na forma de participação no custeio que permite a manutenção da seguridade social, conforme os tributos pagos a Previdência social, diante da igualdade de cobranças. Verifica-se que o constituinte procurou construir um sistema efetivo para prover a seguridade social com os recursos necessários diante das contribuições.

Assim, para o doutrinador Marcelo Leonardo Tavares:

A equidade na forma de participação no custeio é decorrência do princípio geral da isonomia. Não significa que todos os contribuintes do sistema de seguridades pagarem tributo da mesma forma, mas sim que deve haver igualdade de cobrança quando os financiadores se encontrarem sob a mesma situação fática. Se os trabalhadores não têm a mesma capacidade de pagamento que as empresas, estas últimas devem ser oneradas de forma mais grave. E, mesmo dentro de cada um dos subsistemas de contribuintes, poderá haver reconhecimento jurídico de diversidade fática, com a estipulação de carga tributária variada. Por exemplo, a legislação ordinária prevê haver a cobrança de contribuição de empregados com base em três alíquotas, crescentes de acordo com o aumento de remuneração (art. 20, da Lei nº 8.212/1991). Em relação às empresas, algumas podem arcar com o pagamento maior de contribuição, dependendo do exercício da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra (art. 195, § 9º), o que pode servir como estímulo para o desenvolvimento de determinados setores da economia e para equilibrar a relação de lucro da atividade com a capacidade de geração de empregos. Outra previsão legislativa de cumprimento desse objetivo é a forma de pagamento diferenciada de tributos por micro e pequenas empresas, que reduz a imposição de carga tributária (TAVARES, 2014, p. 6).

Com a aplicação do devido princípio, garante a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público na manutenção da Seguridade Social, de forma que os hipossuficientes tenham a proteção social garantida, exigindo as contribuições conforme o poder econômico do indivíduo.

Já o princípio da Diversidade na base de financiamento diz respeito à solidariedade dos agentes responsáveis pelo custeio da seguridade social, como também resguardar a maior cobertura das prestações previdenciárias, sendo financiada por toda a sociedade, diante de

forma direta ou indireta.

A Constituição Federal prevê diversas bases de sustentação do sistema de seguridade social, visando dar-lhe segurança e estabilidade aos segurados. Assim, a diversidade de base de financiamento está previsto no artigo 195, *caput*, incisos I, II, III e IV, conforme Horvath Júnior:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, no termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: Inc. I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (EC nº 20), a receita ou o faturamento (EC nº 20) e o lucro (EC nº 20); II - dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, não incidindo contribuições sobre aposentadorias e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços, ou de quem a lei equiparar (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 112).

Com o objetivo de assegurar a cobertura das prestações, o princípio da diversidade da base de financiamento permite a evolução da seguridade social, visando o bem-estar e justiça social. Quanto ao caráter democrático e descentralização da administração diante desse princípio busca o equilíbrio do sistema de seguridade social, onde envolve aposentados, trabalhadores, empregadores e representantes do governo, visando a proteção dos interesses das minorias em face do poder da maioria.

No entendimento de Horvath Júnior o caráter democrático:

A democracia na gestão significa efetiva participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e também do Governo na administração dos assuntos relativos à seguridade social de maneira equivalente, ou seja, a composição dos órgãos deve se dar de forma igual entre todos os membros. Assim, qualquer dispositivo que disponha sobre a forma de composição dos órgãos colegiados de modo a conferir uma maior participação dos membros do Governo está afrontando o caráter democrático da gestão (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 114).

Assim, o caráter democrático da gestão administrativa tem por cunho a aproximação dos cidadãos, diante da seguridade social.

Acerca da composição da Seguridade Social consoante o art. 194 da Constituição Federal de 1988, o serviço descentralizado da Seguridade Social tem como finalidade proporcionar o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos relacionadas com a Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Sabe-se que o Direito a saúde é uma forma de se garantir uma existência digna de vida a sociedade, consoante os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, como também, deve-se

alcançar todos os integrantes de forma coletiva.

Verifica-se que durante a Idade Média a doença era predomínio da religião, ou seja, era vista como um castigo divino. Perdurando até a revolução industrial, visando diminuir as doenças sobre os empregados. Assim, durante a evolução protetiva, o direito à saúde foi o marco nas conquistas dos direitos sociais (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Com o intuito de proteger a sociedade contra um estado de saúde insatisfatório, o estudioso Miguel Horvath Júnior, apresenta:

A saúde apresenta ainda uma dimensão coletiva e individual. A dimensão coletiva é caracterizada pelo estabelecimento de marcos mínimo de defesa e fiscalização da saúde pública (controle sanitário dos alimentos e produtos de consumo humano, controle na produção de medicamentos etc.). Nesta dimensão o conceito de medicina social, é essencialmente ativa e dirigida, e tem por objetivo não apenas a recuperação biológica dos doentes, mas a manutenção e a preservação do estado de saúde satisfatório em toda a população (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 126).

Nota-se que o Direito a saúde é uma prestação de serviço garantida pelo Estado, assim não exige prestação. Diante disso, a proteção à saúde é um direito fundamental, uma vez que busca assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, faz-se necessário demonstrar a importância do Sistema único de Saúde (SUS) que foi regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por todos os entes da federação.

Nota-se que o SUS trata-se de um sistema organizado, por isso estão incluídos no campo de atuação do Sistema de Saúde as seguintes medidas, consoante o art. 6º, da Lei nº 8.080/1990:

I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico; III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde; IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar; V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção; VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde; VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano; IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico; XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

Observa-se que a direção do SUS no cenário social é garantir de forma coerente e organizada, atender os interesses no que diz respeito a saúde, visando desenvolver um



conjunto de ações e serviços de saúde que lhes correspondam, sendo no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Por sua vez, a assistência social será prestada a todo indivíduo que dela precisar, independentemente de contribuição do beneficiário à seguridade social. Tendo como princípio o da universalidade, onde dá oportunidade de todos os indivíduos que necessitam, receber a proteção da assistência social.

Verifica-se que diante da não obrigatoriedade de contribuição do beneficiário, faz-se necessário verificar as normas diretrizes dos planos previdenciários, conforme Horvath Júnior:

I - cobertura dos seguintes riscos: doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III- proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 139-140).

Em razão das diretrizes, nenhum indivíduo que necessita de assistência social será excluído de recebe-la, visto que as ações na área da assistência social serão realizadas com recursos da Seguridade Social, assim, fará jus a assistência social todos aqueles que necessitar.

Como também, o doutrinador Marcelo Leonardo Tavares, destaca os objetivos da Assistência Social:

Seus objetivos são: a proteção social que visa à garantia à vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a idade avançada, o amparo de crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração no mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia do pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e ao deficiente físico que não tiver como se manter (TAVARES, 2014, p. 17).

A gestão das ações nas áreas de assistência social está organizada em razão da proteção à saúde, preservando assim, o bem mais precioso do indivíduo que é a vida, por isso requer daqueles que prestam essas garantias à participação efetiva em prol das necessidades básicas do ser humano.

Em decorrência disso, faz-se necessário falar da Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social que visa resguardar direitos dos idosos e deficientes físicos. De acordo com o benefício assistencial, corresponde ao pagamento de um salário mínimo à pessoa idosa ou

ao deficiente físico que não tiver como prover seu sustento ou tê-lo provido pela família (art. 203, V, da CF/1988).

Por sua vez, para fazer jus ao benefício de Prestação Continuada – BPC, o indivíduo deve ser idoso e necessitado, ou como também ser deficiente físico e necessitado, ou seja, tem que preencher os requisitos miserabilidade e deficiência.

### 1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é primordial para a distribuição de rendas. Caso ela não existisse, o número de pessoas abaixo da linha da pobreza iria aumentar estrondosamente, o que prejudicaria a economia e a ordem jurídica.

O professor Airton Zanghelini, sobre o assunto, destaca que:

É digno de destaque observar que, no país com umas das piores distribuições de renda do planeta, a Previdência Social tem sido um instrumento efetivo de combate à pobreza e de garantia de renda às pessoas em idade avançada, resgatando a dignidade de milhões de brasileiros e reduzindo as desigualdades sociais. Além de contribuir de forma eficaz para a melhoria do bem estar social, a Previdência Social adquire uma inesperada importância econômica para a maioria dos municípios brasileiros, pelo efeito multiplicador dos recursos injetados na economia através do pagamento dos benefícios previdenciários (ZANGHELINI, 2014, [s.p.]).

De uma forma geral, em razão da grande responsabilidade exposta supra pertinente a distribuição de renda e melhoria no bem estar social, a previdência social no Brasil abrange três Regimes: Regime Geral de Previdência Social (RGPS); Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência complementar (RPC). Os dois primeiros Regimes (RGPS e RPPS) compõem a previdências pública, caracterizada pela cobrança mensal e obrigatória de seus segurados.

Contudo, a previdência social encontra muitos desafios, no sentido de atender com eficácia os seus segurados e atingir um patamar superior no que concerne ao atendimento da população, traçar ações para recepcionar a realidade do aumento da expectativa de vida, a redução na natalidade entre outros.

A esse respeito Analía Soria Batista destaca que:

A configuração do fenômeno do envelhecimento populacional coincidiu com mudanças socioculturais na sociedade relacionadas não apenas à maior participação feminina no mercado de trabalho, mas também à alteração na estrutura das famílias. Essas mudanças tiveram impactos importantes sobre as estratégias familiares de provisão de cuidados. Se o assalariamento progressivo da mão-de-obra feminina acabou limitando o papel tradicional da mulher nessas estratégias, a queda da taxa de natalidade e a conseqüente redução do número de filhos por família também

repercutiram sobre a reprodução da solidariedade intrafamiliar, na medida em que as gerações mais novas vêm encolhendo frente às precedentes, o que redundará na mitigação do número de cuidadores potenciais. [...]. Neste sentido, a presença crescente de pessoas idosas na sociedade e as mudanças na oferta de cuidados disponíveis no âmbito familiar impuseram o desafio de incorporar o tema do envelhecimento populacional às políticas públicas e de implementar ações de cuidado para esse contingente populacional. Tal desafio tem adquirido maior complexidade devido ao incremento gradual, entre as pessoas idosas, do segmento muito idoso, com 80 anos ou mais e com maior probabilidade de ser afetado pela deterioração de suas condições físicas e mentais. [...] Do ponto de vista da questão previdenciária, o novo cenário vem gerando considerável pressão sobre os sistemas estruturados, os quais, em sua grande maioria, foram organizados para responder a uma realidade caracterizada pela expansão do emprego assalariado e pela brevidade do período da aposentadoria (BATISTA, 2012, p. 13).

Conforme consignado pela especialista, a mudança na natalidade e no envelhecimento da população trouxe novas preocupações para a Previdência Social, em especial a do Regime Geral, visto que a mesma foi criada para manter um período curto de aposentadoria. Não é o que ocorre atualmente, com o acréscimo na expectativa de vida.

A previdência, nas últimas décadas, está suportando, uma maior quantidade de despesas com os seus segurados. Diante dessa realidade, é natural que surgissem algumas reformas, como as perpetradas pelos Presidentes nos últimos anos, a ser explicitada oportunamente.

O Regime Geral de Previdência Social, previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS é destinado aos empregados da iniciativa privada, os quais são regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Existe um teto fixo para manter os segurados, em caso de ser necessária a utilização dos recursos, nas hipóteses previstas em lei.

O Regime Geral é o que atende a maioria dos assegurados, tendo em vista a sua extensa cobertura e em razão da maioria dos trabalhadores do país ser da iniciativa privada.

O Regime Próprio, por sua vez, atende aos servidores públicos efetivos. Assim, por força do artigo 40 da Constituição Federal, com redação emanada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, estabelece que:

Aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O regime próprio não é submetido à administração do INSS. Enquanto naquele os servidores públicos efetivos são os segurados, em órgãos previdenciários organizados e

administrados pelos respectivos entes federativos, neste, a proteção, vinculada ao âmbito da União, é para com os servidores da iniciativa privada e comissionados.

Sobre os servidores em cargo de comissão, a Constituição Federal, artigo 40, § 13, estatui que: “Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

Nota-se que os servidores públicos beneficiados pelo regime geral são os comissionados. Os servidores concursados são assegurados pelo regime próprio de previdência. A título de exemplo, no Tocantins, o regime próprio dos servidores concursados é o oferecido pelo Instituto de Gestão Previdenciária – IGEPREV.

A Previdência Complementar, de caráter facultativo, estatuída pelas leis complementares nº 108/2001, pertinente aos Fundos de Pensão operacionalizados pela Administração, e nº 109/2001, aplicada às demais entidades, possui duas divisões: fechado e aberto.

O fechado, conhecido como fundos de pensão são operacionalizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar não possuem fins lucrativos. O sistema aberto, por sua vez, é operacionalizado pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar, as quais são operacionalizadas por seguradoras ou bancos e visam o lucro da seguradora, proporcionado por esse tipo de serviço.

#### 1.4 A CIÊNCIA SOCIAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Como já exposto, o Direito Previdenciário é uma ciência defensora dos direitos sociais, tendo sido elevado ao patamar de “direitos humanos”, o que demonstra que qualquer atualização de entendimento que possa beneficiar as pessoas acobertadas por suas garantias, deve ser lhe aplicado com ainda mais vigor e razão. Negar uma adequação de novos fatos sociais e sistemas interpretativos, na seara específica do Direito Previdenciário, seria impedir o avanço de um direito que foi criado para favorecer os mais necessitados.

Cabe mencionar que o julgador, muitas vezes, ao analisar a demanda age com formalismo exacerbado atentando-se apenas à literalidade das normas e ao desejo de pôr fim ao processo da forma mais rápida possível, esquecendo-se que o direito foi “criado” como um mecanismo de solução de conflitos, tendo em vista a necessária propagação da paz social.

Em suma, é possível asseverar que muitos dos operadores do direito deixam de se importar com o resultado prático da demanda, não medindo, assim, as consequências de seus

atos ao aplicar cegamente a literalidade e o rigorismo de determinada norma, preceito ou princípio.

É muito cômodo para o operador e aplicador do direito apenas ler os dizeres da lei e aplicá-los fielmente ao caso concreto. Agora, difícil, mas inevitavelmente necessário, é analisar cada caso concreto de maneira distinta e interpretar o direito de forma a se propagar a realização da verdadeira justiça, ou seja, de forma a proferir uma decisão com base na verdade real e não somente na verdade formal.

O formalismo exacerbado adotado pelos julgadores se torna ainda mais grave com relação às lides de cunho previdenciário, pois, conforme já dito, tais processos versam sobre benefícios de caráter alimentar e sobre matéria de crivo social, que são de responsabilidade do Estado e da população como um todo. Torna-se necessário afirmar, ainda, que a importância dos direitos previdenciários também fica evidenciada pelo fato de que trazem mecanismos/benefícios que visam proteger as pessoas dos chamados riscos sociais, os quais podem acometer a qualquer pessoa, seja rico ou pobre.

Desse modo, é possível asseverar que o “Direito Previdenciário” consubstancia uma verdadeira preocupação do Estado e da sociedade com os seus semelhantes. Sob esse prisma, cabe citar que a preocupação com o próximo está intimamente ligada com o fundamento do direito, de modo que isto deve ser cultivado, porquanto “a indiferença está se tornando a face de nosso tempo, pois toda sociedade se transformou qualitativamente, deixando de ter as mesmas reações ao sofrimento, à adversidade e à injustiça” (SAVARIS, 2012, p. 66).

Assim, referenda-se o exposto com as lições de Ibrahim:

Por isso, o escopo do direito social aumenta à medida que o progresso científico do direito progride no sentido da formulação de novos conceitos e normas de interesse coletivo, privilegiando o todo em detrimento do particular, mas ao mesmo tempo assegurando-se o núcleo mínimo de prerrogativas individuais, sob pena de atingir-se a tirania da coletividade (...) o direito social traz consigo não um novo desenho jurídico, mas sim um novo pensar, envolvendo o regramento das atividades sociais do Estado e as relações entre os particulares, em especial a interpretação das normas legais que lhe são próprias, pois o intuito do pós-positivismo jurídico é o bem-estar da coletividade, o qual muitas vezes impõe ações coercitivas, que se afastam do ideário do direito privado, mas ao mesmo tempo, providenciam um amplo espectro de opções voluntárias, o que se distancia do direito público clássico (IBRAHIM, 2014, p. 133).

Cumprido mencionar, ainda, os ensinamentos trazidos pelo juiz federal Artur César de Souza (2012), segundo o qual existe a possibilidade do juiz ser parcial no processo, porém, desde que seja uma “parcialidade positiva”. Tal possibilidade dá ao juiz o poder de identificar

a parte mais debilitada no processo e de buscar formas de conceder o direito postulado, caso este esteja presente.

Nesse sentido, citam-se as importantes lições de Savaris:

A presumível debilidade econômica do segurado ou dependente e, bem assim, a natureza relativamente indisponível do direito que se pretende fazer valer no processo previdenciário criam condições para a procura da verdade material, razão pela qual o juiz previdenciário não se encontrará limitado ao conjunto probatório carreado aos autos pelas partes e tampouco à matéria de fato por elas levantada (SAVARIS, 2012, p. 56).

Percebe-se a partir da exposição, que o objetivo do juiz deve ser sempre a busca pela verdade material, que, no final, é a única verdade existente. O direito deve buscar ao máximo encontrar a solução mais justa, derivada da verdade real. Se fosse admitido o contentamento apenas com a dita verdade formal, estar-se-ia reconhecendo que o direito nada mais é do que um conto de histórias, no qual venceria a parte que “contasse melhor a história”, independentemente de possuir ou não o direito postulado. É a esta ideia de necessidade pela busca da verdade material que se atribui a possibilidade de mitigação da coisa julgada material nos casos de direitos previdenciários.

Para finalizar este tópico, citam-se novamente os ensinamentos de Savaris:

O direito à previdência social é um direito humano fundamental. Não é vão lembrar que a proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Ao conferir a existência de normas de proteção social em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, é curial reconhecer que nada obstante à diversidade de nações e de culturas, a preocupação com os estados de necessidade é ínsita à percepção de que a humanidade é o valor dos valores. A Seguridade Social, enquanto meio de tutela da vida humana em situações de risco de subsistência, é um instrumento de salvaguarda deste valor de singular importância (SAVARIS, 2012, p. 60).

Desse modo, não procede à alegação sobre a verdade formal no direito, pois, ao admiti-la, o julgador estaria permitindo uma “meia-verdade” ou “falsa-verdade”, o que é inconcebível, principalmente quando se tratar sobre direitos como é o caso do Direito Previdenciário.

## 1.5 SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é tema que invade anos de história, cuja evolução do instituto não fará parte integrante deste estudo. Entretanto, ainda que sucintamente, cabe mencionar que

anteriormente ao desenvolvimento do estado de direito, a solução dos litígios era feita pelas próprias partes por meio da autocomposição.

Porém, com a evolução daquele, a referida solução foi delegada a um ente superior denominado “Estado”. Em outras palavras, salvo algumas raras situações em que seria possível às pessoas usar da autotutela, os conflitos sociais passaram a ser analisados por um terceiro, isto é, por um juiz (ARAÚJO, 2012).

Assim, a sociedade delega ao Estado-Juiz o poder de dirimir as controvérsias existentes entre os seus membros. Além disso, a sociedade também percebeu que seria importante que houvesse uma definição nos julgamentos, ou seja, um ponto final na questão, evitando com isso que as demandas perdurassem indefinidamente.

A princípio pode se dizer que a Segurança Jurídica é relacionada à ordem jurídica que deverá ser estável. Assim, a segurança Jurídica resta como fundamental para o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que dela decorre uma série de princípios constitucionais e doutrinários primordiais para a atividade jurisdicional.

O constitucionalista José Reinaldo Venossi *apud* José Afonso da Silva define a segurança jurídica como “um conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida” (SILVA, 2012, p. 433).

José Afonso da Silva ainda afirma que uma importante condição da segurança jurídica repousa na certeza de que as pessoas têm de que as relações realizadas sob o comando de uma norma devem persistir ainda quando tal norma seja substituída por outra. Desse modo, o doutrinador explica que uma lei é feita para vigorar e determinar seus efeitos para o futuro, mesmo que seja revogada. Seu limite temporal pode ser nela mesmo definido ou não. Seu texto, às vezes, demarca o tempo durante o qual ele regerá a situação prevista (SILVA, 2012).

O epigrafado constitucionalista ainda adverte que o mais corriqueiro é que uma lei só perde o vigor por intermédio da sanção de nova lei que revogue a anterior. Contudo, se a lei revogada concedeu efeitos em benefício de um sujeito, diz-se que ela criou *situação jurídica subjetiva*, que poderá ser um singelo interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo (SILVA, 2012).

O titular, de acordo com o autor, terá direito de procurar a via jurisdicional toda vez em que o seu direito subjetivo for ameaçado ou revogado por nova lei tendo em vista que o judiciário não poderá deixar de analisar as ameaças e/ou lesões de Direito (SILVA, 2012).

Pode-se dizer, diante do exposto, que a segurança jurídica é primordial para a efetivação de direitos já conquistados pelo cidadão. É a base da justiça e dos julgamentos, seja qual litígio for.

Por esta razão é que surgiu o princípio da segurança jurídica. Sua noção vem aliada ao entendimento de que a imutabilidade das decisões estatais do Estado Juiz garantiria a segurança do povo, no sentido de que aquele assunto, discutido e julgado, não seria mais alterado ou revisto. O maior medo social era estar à mercê de situações que pudessem ser alteradas a qualquer tempo, ou seja, o povo não queria que a qualquer momento o Estado novamente interviesse e modificasse algo que já havia sido decidido anteriormente (DALARI, 2009).

É inegável, portanto, a importância da segurança jurídica em nosso ordenamento jurídico, pois, sem ela, haveria ausência de paz, em virtude da incerteza absoluta em relação ao futuro, o que conseqüentemente traria o caos para as relações sociais.



## 2 APOSENTADORIA

### 2.1 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade, chamada antigamente de aposentadoria por velhice, surgiu no final do século 19, na Alemanha, surgindo, no Brasil em 1923 destinando-se apenas aos ferroviários, e posteriormente foram surgindo as demais categorias de aposentadorias.

O objetivo da aposentadoria é amparar os trabalhadores que atingissem idade avançada, fazendo distinção entre homens e mulheres, assim, a mulher aposenta-se 5 (cinco) anos antes do homem, conforme diz a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Mesmo que a pessoa tenha um benefício, ele pode ser transformado em aposentadoria, desde que seja feito o requerimento para tanto, não deixando de cumprir os requisitos para o pedido. Veja-se então a aposentadoria por idade rural, o que diferencia da aposentadoria dos trabalhadores urbanos.

Primeiramente, a aposentadoria dos rurais é aquela que, comprovando através de documentos conforme citado anteriormente, e, possuindo a idade de 60 (sessenta) anos para homens, 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, pode ser requerida através dos postos do INSS, sua aposentadoria, conforme está explícito nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da mesma lei:

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Ocorre que, o legislador beneficiou os rurais com a diminuição de 5 (cinco) anos, tanto para homens, quanto para mulheres, visto que se trata de um labor que necessita de um trabalho pesado, trabalho na terra, com Sol e outros fatores que prejudicam sua saúde, e, conseqüentemente diminuem a expectativa de vida.

Diferentemente dos demais tipos de aposentadoria, os rurais irão receber o valor de 01 (um) salário mínimo, enquanto aqueles urbanos irão receber o equivalente de acordo com sua contribuição. A exceção é daqueles rurais que, com carteira assinada, residindo em área rural,

laborando em funções rurais, recolhem junto aos cofres do INSS valor superior ao salário mínimo, possuindo assim o mesmo direito daqueles trabalhadores urbanos, aposentando-se com a idade do rural.

Com o preenchimento de 180 contribuições mensais, que, no caso dos trabalhadores rurais é contado através dos documentos apresentados, dá-se entrada administrativamente, estando o homem com 60 anos e a mulher com 55 anos. Para o reconhecimento do vínculo rural, acaso não tenha documentos suficientes, poderá corroborar com provas testemunhais, conforme visto no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO. 1. Decorrendo a filiação à Previdência Social do exercício de atividade remunerada, urbana ou rural, a apresentação da carteira de identificação e contribuição não é indispensável à obtenção da aposentadoria rural por idade. 2. Havendo, nos autos, razoável prova material da atividade agrícola, corroborada por testemunhas, não se pode negar a aposentadoria rural por idade. 3. Recurso não conhecido. Processo REsp346496 RS 2001/0083058-8; Relator: MINISTRO PAULO GALOTTI – Sexta Turma; DJ 06/10/2003.

Porém, não se pode deixar de relatar que, de acordo com a Súmula nº 149 do STJ “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”, dessa forma, exige-se um início de prova material.

Tal entendimento vem sendo seguido pelos Tribunais Federais, levando-se em consideração que as provas apresentadas como certidão de casamento, nascimento, constando que exercia atividade rural, são válidas para início de prova material, o que é discordado por alguns doutrinadores, acreditando que tais documentos apenas prova a verdade das declarações, mas não dos fatos declarados, sendo que, deve ser exigido então documentos confeccionados à época dos fatos narrados pelo rurícola, sob pena de não serem utilizadas como prova material.

No caso de documentos utilizados para a concessão, se, por ventura for comprovado através dos documentos do esposo que exerce função diferente daquela em que se enquadra o produtor rural, não faz jus a esposa.

Diante disso, fica comprovado então que, para a concessão, necessário preencher os requisitos, bem como comprovar através dos documentos que realmente faz jus ao benefício que está sendo requerido. Como no caso acima citado, não foi concedido o pedido de aposentadoria para a esposa, tendo em vista que o marido se enquadra como Empregador Rural, descaracterizando assim a qualidade de segurada especial.

Cessa o benefício de aposentadoria rural por idade com o falecimento do segurado, e com esse evento, se o beneficiário possui dependente, dará o direito ao recebimento de pensão por morte, como será visto adiante.

## 2.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é um benefício de prestação continuada, onde é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do benefício de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho, através de laudos, exames e perícia médica, onde não é possível uma reabilitação ou outra atividade laborativa que possa manter sua subsistência, comprovando que se encontra impossibilitado total e definitivamente para o labor. Nesse entendimento, diz Fábio Zambitte Ibrahim:

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O tema é tratado pela Lei nº. 8.213/1991, arts. 42 a 47, e no RPS, arts. 43 a 50 (IBRAHIM, 2014, p. 26).

Já no entendimento de André Luiz Menezes Azevedo Sette (2012, p. 12), “é espécie de benefício previdenciário que será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

Dessa forma, a aposentadoria por invalidez surge para substituir a remuneração do trabalhador, para que esse não fique desamparado, sem prejuízo do seu sustento.

A aposentadoria por invalidez está contida no artigo 42, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Normalmente, o que acontece com o beneficiário é que, após descoberta a doença ele procure seus direitos junto ao INSS e, *a priori*, passe a receber o auxílio-doença, exceto quando observado imediatamente que está totalmente impossibilitado de exercer suas funções, podendo ser chamado sempre que necessário, a requerimento do INSS para realizar perícia médica.

A carência da aposentadoria por invalidez é fixada em 12 (doze) contribuições mensais, e os rurais também possuem o mesmo prazo, que, será comprovado através dos documentos mostrando sua inscrição como segurado especial rural, bem como comprovar que não possuía ou que não sabia da existência da doença antes do momento da inscrição como segurado.

Há necessidade de carência de 12 contribuições mensais. Não há carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente ou para casos dos segurados especiais. Enquanto não for elaborada pela Previdência Social a lista de doenças infecciosas (art. 26, II da Lei nº 8.213/1991), independe de carência a concessão da aposentadoria por invalidez se o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das doenças mencionadas no art. 151 da Lei nº 8.213/1991. O segurado especial deverá comprovar apenas o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício.

Ocorre que, para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não pode ter uma doença pré-existente, o que ocasiona o não recebimento desses benefícios, mas podendo ser requerido os demais, conforme os requisitos necessários de cada um, conforme ensina o doutrinador André Luiz Sette:

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferira direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (SETTE, 2012, p. 14).

Quando há a existência da doença, mas essa venha a se agravar, o segurado possui o direito de receber, ou seja, um exemplo clássico é a gripe, que pode vir a se tornar uma tuberculose. Portanto, o benefício deve ser concedido. Veja-se a Jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A INCAPACIDADE DECORREU DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença é condicionada à comprovação da condição de segurado da Previdência Social e da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, *caput*, da Lei 8.213/1991). 2. "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/1991). 3. Sendo o autor portador de sequelas de paralisia infantil, e estando comprovado que a sua incapacidade não resulta de progressão da moléstia preexistente, não faz ele jus ao benefício de auxílio-doença. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido". Processo: AC 2163 RO 2006.01.99.002163-3; Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; primeira turma; Publicação: 23/07/2007.

Sendo assim, necessário se faz a explicação desse acontecimento para aqueles que não possuem muita acessibilidade às informações, visto que, pode haver um grande prejuízo se não verificado o fator de doença pré-existente.

Para a concessão do benefício, o rural precisa preencher os requisitos básicos: a) Manutenção da qualidade de segurado – nesse caso, o rural, através de comprovantes documentais irá provar ao atendente que possui o direito. b) O cumprimento da carência exigida – 12 meses de comprovação que está no labor rurícola. c) Incapacidade total – por ser rural, o que é visado nesses casos, é que a pessoa não possui condições para o labor, principalmente aquele voltado para a terra, onde exige um maior esforço físico. d) improvável reabilitação para o trabalho – é a chamada incapacidade definitiva.

Cessa o benefício com o retorno voluntário às atividades rurícolas, ou não comparecimento, quando chamado pelo INSS para realização de perícia, bem como com o falecimento do segurado.

### 2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Trata-se de benefício concedido pela Previdência Social a título de aposentadoria especial, portanto, trata-se de uma modalidade de aposentadoria que leva em consideração o tempo de serviço, diminuído em face da realização de serviços danosos a saúde física ou a integridade do trabalhador, por meio de elementos nocivos ou perigosos, que podem ser físicos, biológicos ou químicos. Nesse sentido entende-se que a aposentadoria especial é um instituto utilizado para compensar o trabalhador, que tendo a necessidade de trabalhar ou mesmo por escolha própria exerce tais serviços que expõe sua vida ou integridade física a riscos advindos da atividade laboral.

O real exercício de atividades laborais para que o beneficiário faz jus ao direito ao benefício da aposentadoria estudada deve realizado em local com exposição rotineira e de maneira permanente, ou seja, aquelas trabalhos realizados de maneira não eventual e nem

intermitente, de maneira que a submissão do trabalhador seja continua a produção do bem ou da prestação de serviços, sendo habitual aquela forma de trabalho praticado durante toda a jornada de trabalho. Portanto, faz jus ao benefício o segurado que labora eventualmente ou de maneira intermitente submetidos a condições insalubres ou perigosas.

Entende-se como período de trabalho submetido a condições especiais o tempo em que o trabalhador esteja em gozo de férias, desde que tenha trabalhado durante o período aquisitivo em condições nocivas, e ainda o período de afastamento por incapacidade e para recebimento de salário-maternidade nas mesmas condições acima e por fim os períodos destinados a Descanso Semanal Remunerado - DSR, feriados e atendimento as suas necessidades básicas. Para o caso de auxílio-doença, de maneira contraria ao que era estabelecido no art. 57 do Decreto nº 60.501/67 não é preciso que a enfermidade que gerou a incapacidade tenha ligação com a atividade especial.

Para ter direito benefício da aposentadoria especial, o segurado necessitará demonstrar não só o tempo de serviço, como a real exposição aos agentes físicos, biológicos, ou ligação do elemento nocivo pelo tempo exigido para a obtenção do benefício: 15, 20 ou 25. Desta forma em algumas situações não basta apenas a singela demonstração que os serviços eram perigosos, insalubres ou penosos, necessita-se também que a submissão aos elementos nocivos tenha ocorrido de maneira superior aos limites mínimos de tolerâncias previstos.

Como já exposto, o Direito Previdenciário é uma ciência defensora dos direitos sociais, tendo sido elevado ao patamar de “direitos humanos”, o que demonstra que qualquer atualização de entendimento que possa beneficiar as pessoas acobertadas por suas garantias, deve ser lhe aplicado com ainda mais vigor e razão. Negar uma adequação de novos fatos sociais e sistemas interpretativos, na seara específica do Direito Previdenciário, seria impedir o avanço de um direito que foi criado para favorecer os mais necessitados, sendo que alguns carecem de tratamento diferenciado, como o que ocorre com a aposentadoria especial.

## 2.4 PENSÃO POR MORTE

No direito previdenciário, as famílias são amparadas através dos benefícios de pensão por morte dentre outros, pois muitas vezes ocorre à perda da fonte de subsistência familiar, seja pelo óbito ou por outro meio, como a reclusão. A Lei nº 13.135/2015, oriunda da Medida Provisória 664/2014, trouxe algumas alterações no campo do benefício Pensão por Morte, sendo elas: a carência, pois agora é preciso um período mínimo de carência para a concessão

do benefício, sendo necessárias 24 (vinte e quatro) contribuições, o que antes não era necessário.

Antes a pensão era vitalícia, ou seja, o beneficiário só deixaria de receber com o óbito. A regra já é bem distinta com a nova lei. Ainda, com a Lei nº 13.135/2015, a situação muda de forma significativa, pois o menor valor pago pelas regras anteriores era o valor de um salário mínimo sendo que os dependentes recebiam valor integral. Atualmente, mesmo que o menor valor seja o de um salário mínimo, as novas pensões terão o valor base de 60% do salário mínimo.

A concessão da pensão por morte, instituída pela Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei 13.135/2015, será a partir do falecimento do segurado, desde que requerida até 30 dias do óbito ou da decisão judicial quando se tratar de morte presumida, podendo tal requerimento se dar administrativamente, junto ao órgão previdenciário ou judicialmente, pleiteada através do Poder Judiciário. É de grande relevância destacar, que para o ingresso na via judicial, não é necessário o esgotamento na via administrativa, uma vez que, é garantido a todos o livre acesso à justiça.

Sobre a concessão da pensão por morte dispõe Feijó Coimbra:

A morte do servidor faz nascer, para seus dependentes, o direito de perceberem uma pensão mensal entre eles partilhada no valor da respectiva remuneração ou provento, e a partir da data do óbito. A lei classifica a pensão como vitalícia e temporária, segundo se extinguirem ou revertem com a morte dos respectivos beneficiários, ou se extinguirem ou reverterem por morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário (COIMBRA, 2010, p. 215 e 216).

Antes das alterações promovidas, de forma que os atuais beneficiários não se enquadrarão na nova norma, não havia tempo mínimo de contribuição. Com as novas regras, necessário se faz um tempo mínimo de dois anos de contribuição por parte do segurado. No entanto, há exceção para os casos de acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho.

Atualmente, para que a esposa ou companheira recebam o benefício da pensão por morte, diferente de outrora que não havia tempo para a união, devem ter o tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável. A exceção, assim como nos casos, anteriores, também poderá ocorrer nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional de trabalho.

Antes a pensão era vitalícia, ou seja, o beneficiário só deixaria de receber com o óbito. A regra já é bem distinta com a nova lei. Isso porque a concessão do benefício vitalício só ocorrerá para cônjuges e companheiros, que tenham a partir de 44 anos. Menos que isso farão

jus ao benefício por certo período de tempo. A exceção é para o cônjuge ou companheiro inválido, cujo benefício é vitalício. A nova Lei também trouxe a perda do benefício em alguns casos. Assim, conforme os parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/991, alterado pela Lei nº 13.135/2015:

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Caso o beneficiário não requeira a pensão por morte e fique recebendo a aposentadoria, pois em muitos casos é sabida a senha do segurado, o beneficiário terá que devolver todo o dinheiro que recebeu ilicitamente ao INSS, mesmo o valor do benefício neste caso de aposentado ser o mesmo da pensão por morte, terá que haver a conversão de aposentadoria para pensão por morte.

Só será possível aos dependentes receberem a pensão por morte do falecido que havia perdido a condição de segurado, em caso de o trabalhador ter cumprido até o dia da sua morte os requisitos para aposentadoria pela Previdência Social.

Ainda a cerca do assunto Feijó Coimbra diz:

A pensão pode ser concedida na hipótese de morte presumida, isto é, no caso de ausência do segurado declarada judicialmente, ou de seu desaparecimento em catástrofe, ou acidente, no desempenho de sua função ou em missão de segurança. A pensão em tal caso será provisória, convertida em permanente após decorrido cinco anos de sua vigência, salvo no caso de reaparecimento do segurado (COIMBRA, 2010, p. 216).

No caso do segurado reaparecer, mesmo a lei não fazendo alguma menção, não haverá obrigação dos beneficiários em devolver as quantias pagas. Para concessão da pensão por morte dois são os critérios exigidos para o recebimento do benefício, como a imprescindível condição do de cujus como segurado da previdência Social no tempo de sua morte, há certa divergência jurisprudencial quanto a essa exigência, porém não nos cabe aqui adentrarmos neste assunto.

E a existência de beneficiários na condição de dependentes do falecido, para que possa requerer a pensão. Havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais, de modo que reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito a pensão venha cessar.



Vale-se dizer que no caso de pensão por morte não é exigido carência, que em geral se exige para os benefícios, não precisa haver um tempo mínimo de contribuição.

### 3 DESAPOSENTAÇÃO

As desigualdades sociais no Brasil são consideráveis, e por tal motivo é comum e, até mesmo consequência da situação, o pedido precoce da aposentadoria pelos segurados da Previdência Social, com o fim de obter um complemento à sua renda, que por sua vez não suporta até mesmo as despesas básicas, onde os leva a obter a concessão de um benefício, muitas vezes, apenas no valor de um salário mínimo, em virtude da pouca idade e da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

O parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 9.528/1997) estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ela retornar, "não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado".

Desta forma, o segurado aposentado, nestas condições, ao se deparar com o valor insignificante da aposentadoria concedida, se vê obrigado a continuar no mercado de trabalho, e na qualidade de segurado obrigatório, não lhe resta alternativa a não ser continuar contribuindo com a Previdência, sem poder obter qualquer benefício, além de reabilitação profissional e salário-família.

Feitas estas considerações, adentra-se na seara da “desaposentação”, tema do presente trabalho, que apesar de soar estranho e não possuir, ainda, previsão legal expressa no Direito Previdenciário Brasileiro, possui um significado preciso, qual seja: desaposentar-se é abrir mão da condição de segurado aposentado, seja por aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, ou até mesmo a especial, e voltar ao mundo de trabalho, contribuindo com a Previdência por mais tempo, ou, ainda, para aqueles que se aposentaram e nunca deixaram de contribuir, e desta maneira, em ambos os casos, poder garantir uma aposentadoria mais tranquila e mais vantajosa.

#### 3.1 INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

O instituto da desaposentação surgiu na academia e nos tribunais pátrios, visto que inexistente qualquer menção a este instituto na Constituição Federal ou nas normas infraconstitucionais, ou seja, não possui norma regulamentadora.

Ibrahim conceitua a desaposentação da seguinte forma: “[...] a desaposentação traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício

mais vantajoso, no Regime Geral da Previdência Social ou em regime próprio da previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, 2014, p. 321).

Por sua vez, Martinez entende que:

Desaposentação é ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria, que compreende a desistência com relação oficial desconstitutiva. Desistência corresponde a revisão jurídica do deferimento da aposentadoria anteriormente outorgada ao segurado (MARTINEZ, 2014, p. 21).

E acrescenta dizendo que “[...] a desaposentação é o inverso da aposentação, restabelecimento do cenário pretérito, voltar ao estágio em que se encontrava quando da concessão do benefício”. E assim, através dos conceitos dos doutrinadores citados, entende-se que a desaposentação pode ser considerada como um ato de troca ou renúncia do segurado à sua aposentadoria, objetivando a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, que se aproxime ao máximo dos princípios da dignidade humana e do mínimo existencial, refletindo o bem-estar social.

A desaposentação é sem dúvida, um dos assuntos mais recorrentes no direito previdenciário. Uma das maiores críticas com relação a este conteúdo é a ausência de uma norma legal regulamentando o assunto.

A Constituição por sua vez, não veda a desaposentação. Entretanto, a Legislação Básica da Previdência é omissa com quanto ao assunto. Nesse sentido Carlos Alberto Pereira de Castro afirma que:

A constituição não veda a desaposentação; pelo contrário, garante a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (art.201, parágrafo 9º). A Legislação Básica da Previdência é omissa quanto ao assunto, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime. Somente o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis (art. 181-B). Ainda segundo o Decreto n. 6.208/2007, depois que o segurado receber o primeiro pagamento, sacar o PIS ou o Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), não poderá desistir do benefício (CASTRO, 2012. p. 591).

O administrador não pode ficar submisso a uma interpretação vazia, e sim procurar o real sentido da lei, qual seja a finalidade de sua existência que é atender aos interesses coletivos ou individuais. A esse respeito, assegura Rodrigo Felix Sarruf Cardoso que:

Atualmente parte da doutrina administrativa vem esvaziando o princípio da legalidade estrita, entendendo que os interesses particulares devem ser assegurados através dos limites constitucionais, pois, numa análise finalística, o Estado existe

para os indivíduos e por eles. Dessa forma, a Administração não poderia se eximir de atender a um interesse privado sob a alegação da ausência de lei permissiva, bastando, para tanto, que não houvesse lei proibindo o perseguido (CARDOSO, 2007, p. 7).

Os tribunais vêm reiterando sua vontade no que tange à assertiva de que a desaposentação é permitida, pois se trata de um direito patrimonial disponível, efetuada de maneira unilateral pelo detentor (CARVALHO, 2012).

Inclusive tramitam na Câmara dos Deputados alguns projetos de Lei cujo intuito é a inclusão da desaposentação no Sistema Previdenciário Brasileiro. Projetos estes, que se aprovados, proporcionarão uma harmonização entre a doutrina, a legislação e a jurisprudência.

### 3.2 RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

A devolução ou não dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria, sendo que é uma das grandes discussões acerca da desaposentação. Alguns opositores, com exceção da Autarquia INSS, defendem que é possível ao segurado renunciar a aposentadoria que percebe atualmente, para requerer uma nova jubilação, por ser a aposentadoria direito patrimonial de caráter disponível. Porém, defendem que os valores recebidos à título de amparo, devem ser integralmente devolvidos.

Castro, citado por Carvalho, expõe que os defensores argumentam que os valores não devem ser restituídos pelo fato de a aposentadoria ter sido concedida legalmente, mas, como bem enuncia este argumento não deve prevalecer, visto que todos os benefícios concedidos pela Autarquia são legais e válidos face à atividade vinculada da administração pública. Lima, apesar de ser favorável a desaposentação, enfatiza que a restituição do valor recebido na primeira aposentadoria é necessário ao equilíbrio atuarial e financeiro dos sistemas previdenciários, para evitar prejuízos ao sistema e a terceiros, ao citar que:

Em qualquer sistema as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas. Assim, parece mais sensato que, na desaposentação, haja a restituição do valor necessário ao equilíbrio atuarial e financeiro dos sistemas previdenciários, cujo valor deve ser identificado mediante prévio cálculo atuarial. Isso para evitar prejuízos ao sistema e a terceiros, eis que o direito não se presta a convalidar atos ilícitos, seu escopo é amparar a justiça dando a cada um, o que lhe pertence (LIMA, 2012, p. 12).

A esse respeito, necessário citar precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, que assim já decidiu com relação a devolução dos valores:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. NECESSIDADE. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, para postular novo jubramento, com a contagem de períodos posteriores à inativação nos quais esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos do INSS, a título de proventos de aposentadoria, deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento jurisdicional de natureza meramente declaratória. (Apelação Cível Nº 2000.71.00.027268-5/RS-Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein).

Colaciona-se, ainda, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).

Este, também, é o entendimento do Juiz Federal Moser Vhoss, em seu voto vencedor no julgamento do Recurso Inominado nos autos do Processo nº. 2008.72.51.0062720, do Tribunal Federal Regional da 4ª. Região. Nas palavras de Moser Vhoss, há ênfase no sentido de que, as contribuições vertidas pelo segurado depois de aposentado podem ser aproveitadas para que venha a postular nova concessão, somente se o segurado renunciar à concessão anterior, devolvendo todos os valores em função dela recebidos, atualizados monetariamente.

E segue acrescentando que:

Essa devolução de valores, por sinal, deve se dar no ato de renúncia à concessão antiga, antes da concessão de novo benefício, sendo descabido que se cogite de efetivá-la a partir de compensação com os valores da nova concessão, já que não é dado que, com a nova concessão, o INSS financie para o segurado uma devolução temporalmente dilatada da restituição atinente à renúncia. Em outras palavras, para

uma nova concessão, é preciso que o patrimônio do INSS retorne ao estado em que estaria se a concessão anterior nunca tivesse acontecido; o deferimento de que a devolução de valores da concessão antiga venha a se dar mediante compensação (VHOSS, 2012, p. 12).

Seguindo esta linha de raciocínio, conclui-se que, há entendimentos de que o segurado pode renunciar sua aposentadoria, contudo, além da necessidade da devolução dos valores, entendem que esta deve se dar no ato da renúncia, antes da concessão do novo benefício, para que não seja utilizado o valor mais vantajoso da nova aposentadoria, para compensar os valores que terão que ser devolvidos.

Os opositores, ao defenderem que os valores recebidos a título de aposentadoria, devem ser devolvidos no ato da renúncia, em suma, defendem o retorno ao “*statu quo*” anterior à aposentadoria, ou seja, que os efeitos devem ser *ex tunc*, como se o segurado nunca se houvesse aposentado, nem tão pouco auferido qualquer valor com aquela. Nesta acepção, cabe ressaltar o entendimento de Martinez, citado por Carvalho, ao dizer que há a necessidade da devolução dos valores.

Porém, entende que o montante a ser restituído deve limitar-se ao necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Carvalho adiciona que, enquanto houver a vedação legal do artigo 18 §1º dispondo que o segurado aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da previdência, a renúncia deve se operar com efeitos *ex tunc*. Vejamos as palavras de Carvalho, neste sentido:

[...] a vedação expressa do Art. 18, § 2º da Lei de Benefícios parece não deixar dúvidas quanto à intenção do legislador de que as contribuições do aposentado não reverteriam em seu próprio benefício, exceto na forma de salário família e reabilitação profissional. Assim, enquanto não houver a supressão desta vedação legal entendemos que a renúncia deve operar-se com efeito *ex tunc* (CARVALHO, 2014, p. 123).

Oportuno destacar o posicionamento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4, no qual fica destacado que, segundo aquela Turma, os efeitos da renúncia são *ex tunc*, conforme se pode ver na decisão do referido julgado:

Faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao *statu quo* ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposeção nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*.

Como visto, ao defenderem a devolução dos valores, os opositores defendem a volta ao *statu quo* ante, ou seja, a renúncia com efeito *ex tunc*, permanecendo o segurado como se nunca lhe houvessem concedido o benefício da aposentadoria.

O direito da desaposentação é subjetivo do segurado e torna-se adquirido e incorporado ao sujeito no momento em que este preencher todos os requisitos para a concessão. Sendo descabido à administração previdenciária negar tal provimento. Nesse sentido, Doria Júnior assevera:

Desaposentar é direito subjetivo do titular da relação jurídica de previdência social, envolvendo praticamente as mesmas pessoas da concessão, órgão, gestor e titular do direito, o qual pode almejar a portar o tempo de serviço para outro regime. Independe da vontade da administração, tendo em vista que se trata de ato unilateral impulsionado exclusivamente pelo interessado (DORIA JÚNIOR, 2013, p. 16).

Pelo fato de ser um direito adquirido, seria inconcebível haver a restituição dos valores que foram recebidos durante a percepção dos benefícios da aposentadoria. Aqueles valores recebidos eram indiscutivelmente devidos pelo sistema previdenciário.

Segundo parecer do Tribunal Federal da 4ª Região, no acórdão nº 50095873020114047112 – RS, MM. Desembargador Federal Dr. Rógerio Favreto, julgado em 07/02/2012:

[...] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUBILAMENTO EM REGIME PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral, a renúncia à desaposentação se opera sem a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de amparo no regime geral, mormente tendo em vista a edição da Lei 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. 4. Quanto à verba advocatícia, estabeleço que o INSS pagará o montante de R\$ 510,00, de acordo com a MP a 474, de 23 de dezembro de 2009. 5. O INSS está isento do seu pagamento quando litiga na Justiça Federal, consoante o preceituado no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96 [...].

A desaposentação é um tema ainda não regulamentado pelo direito previdenciário, ou seja, não possui previsão legal, porém, nos últimos anos vem sendo bastante discutida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Logo, o segurado que perceber essa possibilidade ao se dirigir a uma Previdência Social para requisitar tal benefício terá seu direito frustrado, por conta da falta de legislação sobre o assunto.

Dessa forma, não há o que ser feito pela autarquia, visto que a concessão do benefício é um ato administrativo, portanto deve decorrer da lei.

A desaposentação, então, trata-se da possibilidade do aposentado abrir mão do benefício que recebe, visando o reconhecimento de contribuições posteriores à cessação, fazendo assim, que possa optar por um benefício mais vantajoso. Podemos então, destacar o conceito de desaposentação de Ibrahim:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria como o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado (IBRAHIM, 2014, p. 54).

Podemos destacar também outra visão como a de Castro:

(...) é ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, 2014, p. 32).

Dessa forma, verificamos que ambos os autores entendem a desaposentação, não como uma simples majoração no valor da aposentadoria, mas como em um ato de desfazimento do benefício já concedido, o transformando em outro benefício, dessa vez mais vantajoso para o segurado.

A grande questão controvertida diz respeito à possibilidade de renúncia da devolução dos valores já recebidos para concessão de nova aposentadoria. O INSS não reconhece espontaneamente esse direito, alegando ser este instituto uma afronta ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e ao direito adquirido, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como se fundamentando no artigo 181-B, do Decreto nº. 3.048/1999, a seguir transcrito:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.



Em contra-ataque, os defensores do instituto aduzem que o mencionado artigo padece de ilegalidade, uma vez que contrária a Lei nº. 8.213/1991, sendo, desta forma, inaplicável. Entendem que é possível a renúncia do benefício de aposentadoria, porquanto se trata de direito disponível e não há vedação legal para esse pedido, valendo-se da máxima: o que não é proibido é permitido.

Ante a recusa da autarquia em reconhecer o direito à desaposentação na via administrativa, não resta outra opção ao titular do pretense direito senão recorrer à Justiça.

Verifica-se que as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, no tocante aos pedidos de desaposentação, via de regra, têm sido reconhecidos, havendo, tão somente, desuniformidade quanto à obrigatoriedade ou não de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição no momento da concessão da desaposentação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já consolidou seu entendimento pela possibilidade de renúncia do benefício para aproveitamento da contagem do tempo de contribuição na busca de uma nova aposentadoria (Anexo A).

Além de decidir pela concessão da desaposentação, a 2ª Instância também entendeu desnecessária a devolução dos valores percebidos a título de proventos, por consistir em direito regularmente admitido. Seguindo o predominante entendimento jurisprudencial de que a jubilação é direito patrimonial disponível e, portanto, passível de renúncia, o TRF da 5ª Região tem acolhido o pedido de desaposentação (Anexo B).

Com fulcro na irrenunciabilidade da aposentadoria (art. 18, § 2 da Lei nº 8.213/1991) o INSS argumenta que o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a prestação alguma da Previdência Social. Logo, só pode requerer salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O INSS entende que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, portanto, intocável, com isso não pode ser modificado, assim feriria o ato jurídico perfeito. Consoante Art. 6º, CF/1988 não pode ser renunciado, sendo que se trata de cláusula pétrea, consoante, art. 60, § 4º, da CF/1988, pois trata-se de direitos individuais e fundamental ao cidadão.

O art. 12 da Lei nº 8.213/1991 julgou constitucional que o princípio da seguridade social é o da solidariedade, visto que será financiada por toda a sociedade. Com isso, o art. 195 da CF/1988 afirma que toda a sociedade de forma direta ou indireta deverá contribuir.

Sendo que a desaposentação trata-se de um direito fundamental, logo é um direito irrenunciável (princípio da dignidade da pessoa humana), por isso o aposentado não abre mão da sua aposentadoria, porém requer um benefício mais vantajoso.

A Turma Nacional de Uniformização por sua vez, resguarda o direito do aposentado renunciar a aposentadoria, para concessão de uma nova aposentadoria, computando novas contribuições, pois não há vedação legal que retira o direito do aposentado.

Com isso, a Turma nacional de Uniformização entende que poderá o aposentado renunciar, pois não há vedação legal, mas a renúncia tem efeito *ex tunc*, ou seja, abre mão do benefício, porém terá que devolver os valores a título da anterior aposentação. Sendo o valor devolvido integralmente e não parcelado.

Assim, não há vedação legal que retira essa vontade do aposentado, ora se não há lei, não se pode falar em limitação de direito, pois trata-se de um benéfico e não maléfico ao segurado.

O Superior Tribunal de Justiça entende que trata-se de um direito disponível, portanto é passível de renúncia. Sendo que não é necessário a devolução dos valores já recebidos, visto que não se trata de ilegalidade, mas também por se tratar de um ato legal o dinheiro recebido foi pago dentro da devida legalidade, por isso a renúncia á primeira aposentadoria não se torna ilegal.

Contrária a devolução dos valores recebidos durante o tempo em que se esteve aposentado, Cunha Filho diz que:

A jurisprudência, ante à inexistência de uma norma específica pertinente à devolução dos proventos aposentários recebidos, tem decidido pela desaposeção isenta de tal devolução, havendo entendimentos em sentido diverso, embora minoritariamente (CUNHA FILHO, 2012, p. 3).

Tal posicionamento tem se dado em virtude de que, ao contrário do que pensa o INSS de que haveria enriquecimento ilícito para o segurado, as verbas recebidas durante o período da aposentadoria são verbas de caráter alimentício. Eis o disposto na jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).

Por isso, os fundamentos apresentados supramencionados causam grande insegurança jurídica a possibilidade de se estabelecer novos benefícios, sendo que o segurado não encontra segurança para requerer seus Direitos. Há entendimento de que a desaposentação sem a restituição dos benefícios não gera despesas nem desequilíbrio ao sistema previdenciário. O beneficiário vai realizar novas contribuições para isso, não há que se falar em enriquecimento desmotivado e imprevisto. Nesse mesmo entendimento, Fábio Zambitte Ibrahim afirma que:

A desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuariais a que se deve submeter a hermenêutica previdenciária (IBRAHIM, 2014, p. 702).

Essa corrente afirma que a Previdência Social precisa ser restituída para não haver um desequilíbrio em seu sistema.

Nesse sentido, Cirlene Luiza Zimmerman afirma que:

[...] a desaposentação importa em restituir ao segurado todo o tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual está renunciando, ou seja, retornar ao statu quo ante no que se refere ao “banco do tempo de contribuição”, imprescindível que essa restituição seja integral, isto é, que não se devolvam ao segurado apenas os dias, meses e anos, pois esses sem contribuição de nada lhe servem no âmbito previdenciário, mas também as contribuições, de modo que efetivamente tenha direito de usufruir o tempo de contribuição para a obtenção de outra prestação. Ocorre que, para se devolver ao segurado o tempo de contribuição, imprescindível que ocorra o ressarcimento dos valores por ele recebidos durante o período em que esteve aposentado, de modo que as contribuições consideradas para o cálculo do referido benefício possam ser novamente utilizadas (ZIMERMAN, 2013, p. 39).

Há uma minoria que defende ser necessário a restituição do benefício recebido ao sistema previdenciário, alegando que a restituição deve ser integral, ou seja, restituição do tempo de contribuição para o novo recálculo juntamente com os valores recebidos, pois estes provém daquele, assim poderá requerer a desaposentação, caso contrário julga ser inviável, pois causaria um desequilíbrio perante a Previdência Social.

### 3.3 DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E A DESAPOSENTADORIA COMO UM DIREITO

Outro ponto importante é sobre a suposta violação à isonomia daqueles que adiaram a aposentadoria até alcançar um benefício pleno, pois haveria vantagem para aquele segurado que venha a se aposentar com os benefícios proporcionais recebendo o benefício, continua

trabalhando, para anos mais tarde conseguir nova aposentadoria, isto é, desaposentar-se em melhores condições.

A ideia seria de que aquele segurado que diligentemente mantém suas atividades sem aposentadoria até o marco legal que lhe garantiria o benefício pleno estaria em situação de desvantagem, pois, apesar de ter adiado seu jubramento, o receberá frente ao outro que, precocemente, aposentou-se e manteve-se em atividade, mas recebeu benefício proporcional durante anos.

Com relação a este assunto, o professor Ibrahim, ensina:

[...] um argumento que de pronto seria apto a excluir tal fundamento é o singelo fato de o sistema previdenciário público brasileiro ser financiado no regime de repartição simples, além de adotar planos de benefício que seguem, em regra, a dinâmica do benefício definido, no qual a prestação não tem correlação exata com as contribuições (IBRAHIM, 2010, p. 138).

E completa:

[...] um segurado pode voluntariamente postergar sua aposentadoria por tempo indefinido por questões pessoais e nem por isso poderia impor tal adiamento para todos os seus pares sob alegação de violação à isonomia. Seria também evidente absurdo declarar que todos devam necessariamente receber o benefício de aposentadoria automaticamente ao preencher determinados requisitos legais. Sempre haverá segurados que terão condições mais vantajosas que outros, e o sistema previdenciário brasileiro possui exemplos dos mais variados (IBRAHIM, 2010, p. 139).

Na verdade, dentro de uma rede de proteção social, é inevitável que alguns indivíduos venham a ter vantagens maiores que outros. Mas algum grau de justiça formal deve existir dentro de qualquer sistema, isto é, a aplicação de um mínimo de normas - ligados à ideia de legalidade-, de modo idêntico para todos.

No entanto, mesmo que eventualmente algumas regras sejam injustas em algumas situações particulares, a melhor opção é aplicá-las uniformemente para todos, pois a imprevisibilidade das regras seria uma injustiça maior ainda. Assim, ainda que um segurado venha a obter uma vantagem maior frente a outro na situação relatada, não há como indicar tal circunstância como impedimento à desaposentação.

E, considerando a inexistência de impedimento legal, a possibilidade jurídica existe para todos e não se pode impedir uma pretensão legítima sob alegação de que outrem não seria beneficiado por sua inércia.

Contudo, é da essência do direito não amparar aqueles que permanecem inertes. Nesse sentido, não se poderia negar pretensões legítimas de uma pessoa sob a alegação de vantagem

sobre as demais, de forma que aqueles que se sentirem prejudicados deveriam acionar a prestação jurisdicional do Estado para que também tenham o seu direito atendido.

Por fim, o fato de alguém aposentar-se com proventos proporcionais e continuasse a trabalhar para, anos mais tarde, conseguir nova aposentadoria, em melhores condições não é um impedimento à desaposentação, mas sim um simples argumento para uma urgente regulamentação da matéria, que permitirá, ou não, que todos possam se beneficiar sem depender da iniciativa individual junto ao Poder Judiciário. Em síntese, tal argumento negaria aquelas pretensões legítimas sob alegação de que nem todos recorrem ao Judiciário.

Diante do exposto, ficou clarividente que o direito à desaposentação, segundo entendimento mais recente dos tribunais como também da doutrina, é incontestável, havendo apenas renúncia ao recebimento do benefício previdenciário, de modo que tal direito fique suspenso para que posteriormente o segurado seja contemplado com um benefício mais vantajoso em decorrência de novas contribuições.

Havendo a concessão de aposentadoria, configura-se um direito adquirido e personalíssimo, não podendo a administração, em hipótese alguma anular tal seguro.

Seria um ato inconstitucional se assim o fizesse, desencadeando insegurança e caos ao sistema previdenciário. E por ser um direito personalíssimo, a desaposentação depende de um ato unilateral do interessado.

#### 3.4 POSIÇÃO DEFENDIDA COM RELAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO COMO DIREITO DO SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assim, por todo o já exposto até aqui, faz-se necessário identificar e demonstrar, o direito dos segurados do Regime Geral da Previdência Social com relação a possibilidade de desaposentação, ao deparar-se com as várias controvérsias existentes.

Desta forma, embora não possua previsão legal expressa em relação à desaposentação, sendo que é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, nos dias de hoje já é possível os segurados do Regime Geral da Previdência Social desaposentarem-se, renunciando a aposentadoria por idade, especial ou por tempo de contribuição que percebem, desde que preencham os requisitos exigidos para o novo benefício, até porque, não há lei que proíba a desaposentação. Apesar do Decreto nº 3.048 de 1999, em seu artigo 181-B dispor que não é possível renunciar à aposentadoria, tal decreto não pode prevalecer sobre a Lei Ordinária nº 8.213 de 1991, que é omissa sobre o assunto, bem como, o disposto no referido artigo é uma garantia do segurado em face da Autarquia, e não ao contrário.

Além do mais, negar ao segurado o direito à desaposentação é infringir o princípio da dignidade humana, uma vez que a nova aposentadoria seria mais vantajosa e lhe proporcionaria melhores condições de vida, tendo em vista que a grande maioria dos aposentados recebe renda ínfima e, mesmo tendo continuado a contribuir com a Previdência, apenas viu sua renda defasar ano a ano. Realmente, em suma, criar óbice para a desaposentação é desrespeitar o segurado, é ferir o princípio da dignidade humana (CASTRO, 2014).

Ademais, para que o tempo da aposentadoria renunciada possa ser reutilizado na nova aposentadoria, não é necessária a devolução dos valores anteriormente recebidos, visto que foram concedidas de maneira lícita e legal, sendo que o segurado fez jus ao seu recebimento.

Porém, terão que recorrer até o Superior Tribunal de Justiça, devido ao fato de ainda estar sendo negado este direito nas instâncias inferiores e, até o momento, somente o STJ tem entendido pela não devolução dos valores recebidos pelo segurado.

Até porque, a devolução dos valores infringe o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pois a renda auferida a título de aposentadoria possui caráter alimentar. Ressalta-se que não configura enriquecimento ilícito uma verba alimentar concedida e recebida de maneira lícita e legal, bem como, não haverá prejuízo ao regime previdenciário e a terceiros se o acréscimo da aposentadoria decorrer das contribuições anteriores e posteriores a aposentação, no mesmo regime de previdência.

Aliás, ao analisar mais profundamente esta questão, relacionada à inexistência de prejuízo à Previdência e a terceiros, é possível ver que o entendimento dos defensores da desaposentação faz sentido.

Assim, analisa-se o seguinte caso: O segurado que se aposentou, poderia optar em permanecer inativo, e desta forma, sem a obrigatoriedade de verter contribuições para a Previdência, e esta por sua vez, teria que lhe pagar uma renda no valor “X” obtida na base de cálculo do benefício. Porém, este mesmo segurado resolve voltar à ativa e continua contribuindo por vários anos com a Previdência (CASTRO, 2014).

Quem obteve lucros ou vantagens com esta opção do segurado? A Previdência, que poderia estar sem receber estes valores, caso o segurado tivesse optado em permanecer inativo, mas, como este optou em voltar à ativa, a Autarquia recebeu sem dar nada em troca. Imagina-se agora, que este segurado, pretenda computar este tempo após a aposentadoria, e utilizar estes valores, que verteu, no cálculo da nova aposentação.

Estes valores apenas serão utilizados no cálculo, somando-se as contribuições futuras às anteriores para pleitear nova aposentadoria, obtendo-se uma média, ou seja, o segurado não

irá receber duas rendas, e sim, apenas um acréscimo ao que já vinha recebendo, sendo que em contrapartida a Previdência recebeu o valor integral. É claro que o segurado terá vantagem com esta nova renda (SILVA, 2012).

No entanto, a Autarquia nada perderá de seus cofres, apenas não permanecerá com o valor total que vinha sendo pago pelo segurado, estará de certa forma repassando parte do valor que vinha recebendo até então, sem haver contrapartida, ou seja, não terá prejuízo, visto que se o segurado tivesse optado por permanecer inativo, a Previdência não teria recebido estas contribuições, que agora serão repassadas apenas parte do valor, pois o segurado receberá apenas um acréscimo e não um novo benefício.

Frisa-se, o segurado receberá apenas um acréscimo e não um novo benefício, não havendo que se falar em cumulação de benefícios. Isto posto e, tendo em vista que hoje, apesar de ser uma construção doutrinária e jurisprudencial, o segurado do Regime Geral da Previdência Social já pode buscar seu direito de renunciar à aposentadoria que percebe, para requerer uma nova, com renda mais vantajosa.

Importante se faz demonstrar ao segurado qual procedimento administrativo e judicial deve ser tomado por ele, ao requerer o direito de desaposentar-se. É o que se passa a explicar no tópico seguinte.

### 3.5 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Para que o segurado do Regime Geral da Previdência Social obtenha êxito no seu pedido de desaposentação, e assim poder renunciar ou trocar a aposentadoria que percebe por outra mais vantajosa, com uma renda bem mais significativa, condizente com o que prega o princípio da dignidade humana, e para que não tenham que devolver os valores até então recebidos na antiga aposentadoria é necessário que o segurado tome alguns cuidados.

Assim, os procedimentos administrativos e judiciais que devem ser adotados pelos segurados que pretendem a desaposentação são os seguintes: Primeiramente, antes de ingressar com seu pedido, é importante verificar, caso a caso, se a desaposentação será vantajosa, pois não basta o segurado haver contribuído após a aposentação para que isto signifique vantagem.

Existem casos que a desaposentação irá prejudicar o segurado, como nas situações em que o segurado se aposentou anterior à instituição do fator previdenciário e contribuiu por pouco tempo após a aposentação, ou, permaneceu período significativo sem contribuir. Para tanto, importante fazer o cálculo anteriormente ao pedido para verificar qual será a vantagem

ou desvantagem, bastando ter acesso aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, documento obtido junto ao INSS (art. 29-A da Lei nº 8.213/1991), onde constará todas as contribuições vertidas pelo segurado, inclusive, aqueles pós aposentadoria.

O cálculo será feito pela Lei atual (Lei nº 9.876/1999) utilizando-se as contribuições desde julho/1994 até a última. Para saber se a desaposentação será vantajosa, deve-se comparar a renda da atual aposentadoria do segurado com aquela resultante no novo cálculo, e, por óbvio, se a renda obtida no novo cálculo for maior, será mais vantajoso o segurado renunciar a sua aposentadoria para requerer uma nova. Importante também juntar o comprovante do cálculo obtido e requerer o pedido inicial na via administrativa, para que na fase judicial não haja alegação, por parte da Autarquia, de falta de interesse de agir.

Como já demonstrado, o INSS tem, reiteradamente, negado este pedido de desaposentação na via administrativa, porque, segundo entende, além de não existir previsão legal para o tema (sendo que a administração está vinculada à lei, só podendo fazer o que ela autoriza), a aposentadoria é um direito indisponível e irrenunciável.

Assim, segundo o INSS, uma vez aposentado o segurado não poderá desaposentar se contar o tempo contributivo anterior e posterior em uma nova aposentadoria, salvo se devolver todos os valores recebidos durante o tempo em que esteve aposentado, caso contrário, configuraria enriquecimento ilícito do segurado (SILVA, 2012).

Portanto, ao obter o indeferimento do INSS, o segurado deve propor ação judicial, juntando todos os documentos necessários, tais como: Carteira de Trabalho Profissional, comprovante da renda da atual aposentadoria, CNIS com todas as contribuições discriminadas desde julho/1994, inclusive, após a aposentadoria, e, principalmente, o novo cálculo obtido, para que não restem dúvidas quanto ao valor da renda que será mais vantajosa. Com muita sorte, o segurado terá seu pedido procedente em primeira instância, pois como visto anteriormente, os juízes de primeira e segunda instância se filiam ao entendimento de que é possível desaposentar-se, porém, nesta hipótese, os valores recebidos, a título de aposentadoria, terão que ser devolvidos, o que se torna inviável, não sendo vantagem ao segurado.



## CONCLUSÃO

Ao se realizar a análise das principais características da desaposeitação, não há outra conclusão a não ser pela legitimidade do instituto, quer seja diante da Constituição ou sob os demais aspectos legais, inexistindo qualquer proibição em se renunciar ao ato concessório do benefício de aposentadoria.

O Direito Previdenciário exige do Estado o correto entendimento de suas normas, com profunda interpretação de seus valores em geral, no intuito de buscar sempre o pleno atendimento das necessidades e expectativas da sociedade.

Ao admitir esse novo pensamento o Direito Previdenciário caminha no sentido da previsão constitucional, como sendo um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana. A própria Constituição busca ampliar a inclusão previdenciária, objetivo que passa pelo incentivo à contribuição de todos, pois apesar de compulsória, é costumeiramente desprezada pelos segurados, especialmente aqueles vinculados aos RGPS.

Somente com o adequado respeito a seus segurados, realizando a correta interpretação das regras protetivas, poderá efetivamente gerar o desejado estímulo à efetivação do custeio e do funcionamento regular do sistema.

Isto posto, surge a contrariedade a imposição da imutabilidade do ato jurídico perfeito, fazendo dele um obstáculo à desaposeitação, uma vez que esta garantia constitucional visa, claramente, à manutenção da segurança jurídica, evitando-se desmandos do Estado com prejuízo para sociedade. Esse preceito só pode ser utilizado a favor dos beneficiários, jamais contra. Caso a previsão legal para tal revisão já existisse em nosso ordenamento, a desaposeitação perderia o seu motivo de existir, limitando-se apenas às situações de mudança de regime previdenciário.

Que também poderia ser resolvida com a unificação dos regimes previdenciários existentes no país, encerrando, dessa forma, com o grande número de regimes existentes em nosso país, muitos dos quais criados sem quaisquer condições de funcionamento.

A desaposeitação é uma reivindicação edificante, que agrega melhoria de vida, sem causar qualquer prejuízo a nenhum sistema ou regime previdenciário, que pressupõe obrigação de preenchimento de requisitos por parte do segurado que a pleiteia, tais como novo período de contribuição.

Os problemas ocasionados devido à ausência de uma norma legal para regulamentar o assunto ficam evidenciados no momento que os segurados afirmam ter a pretensão sobre esse direito e o mesmo lhes é negado pelos agentes previdenciários.

Sendo assim, até que seja uma explícita definição legal tratando dessa matéria, o desenrolar dessas questões caberá ao Poder Judiciário que, diante da ausência normativa, decidirá cada caso. Isso dará margem para uma nova discussão, tendo em vista que as decisões do judiciário não serão unânimes, assim ocasionando uma insegurança jurídica para as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Carlos. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Canarinho, 2012.

BATISTA, Anália Sória **Envelhecimento e Dependência: Desafios para a Organização da Proteção Social**. Brasília: Coleção Previdência Social. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituicao.htm). Acesso em 31 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 15 de maio de 2016.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. **A desaposentação do servidor público: aspectos controvertidos**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9965/a-desaposentacao-do-servidor-publico>. Acesso em 01 de abril de 2016.

CARDOSO, Rodrigo Félix Sarruf. **A desaposentação do servidor público**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/9965/a-desaposentacao-do-servidor-publico/2>>. Acesso em 23 de abril de 2016.

CARVALHO, Sabrina Coppi. **A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14000>>. Acesso em: 14 de junho de 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI; João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. 14ª edição. Conceito editorial. 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. São Paulo: LTR, 2014.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Sairaiwa, 2010.

COSTA, Hertz Jacinto. **Auxílio-doença acidentário. Lei nº 8.213/1991**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3721>>. Acesso em: 3 de março de 2016.

CUNHA FILHO, Roserval Rodrigues da. **Desaposentação e Nova Aposentadoria**. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDF>>. Acesso em 2 de abril de 2016.

DALLARI, S.g. **O direito à saúde**. Rev. Saúde Publica, v.22, n.1, p.57-63, 2009.

DÓRIA JUNIOR, Luiz Fernando. **A desaposentação e a não obrigatoriedade da devolução das parcelas recebidas**. Revista Juris Plenum Previdenciária. Plenum, n. 01, Ano I, fev/abril 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IBRAHIN, Fábio Zambitte. Desaposentação - Novos dilemas. FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coor.). **Previdência: Entre o Direito Social e a Repercussão Econômica no Século XXI**. Curitiba: Juruá, 2010.

JURISWAY. TRF 5ª Região - **Salário-maternidade de segurada especial - comprovação da atividade rural**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=16&idmodelo=13786>. Acesso em: 06 de março de 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo. Saraiva 2010.

LIMA, Marcos Galdino de. **O instituto da desaposentação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1979, 1 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12037>>. Acesso em: 14 de junho de 2016.

MARQUES, Rosa Maria. **O Governo Lula e a contrarreforma previdenciária**. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-8839\\_20040003000002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8839_20040003000002)> Acesso em 10 de março de 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da Previdência Social**. Plano de Benefícios. São Paulo: LTr. 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 7ª edição. São Paulo: LTr. 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6881>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.

SAVARIS, José Antônio. **Direito previdenciário**. São Paulo: Alteridade, 2012.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Artur César. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Juruá, 2012.

SOUZA, Guilherme. **Das reformas na previdência**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=92247&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=92247&revista_caderno=20)>. Acesso em 27 de março de 2016.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; DI BENEDETTO, Roberto (Orgs.) **Previdência Social: Aspectos Controversos**. Curitiba: Juruá, 2014.

TAVAREZ, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

TIZIO, Ideli Raimundo Di. **Custeio da Seguridade Social**. São Paulo: Ed. USP, Trabalhistas, 2010.

UGINE, Camila Kimie. **As reformas previdenciárias brasileiras sob a pressão neoliberal**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 11, n. 1, p. 24 - 39, jan./jul. 2012.

VHOSS, Moser. Desaposentação. **Autos do Processo nº. 2008.72.51.0062720**. Disponível em < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/EZGGss8s.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2016.

ZANGHELINI, Airton. **A importância econômica da previdência social brasileira**. Disponível em <<http://www.oeconomista.com.br/a-importancia-economica-da-previdencia-social-brasileira/>> Acesso em 8 de maio de 2016.

ZIMERMANN, Cirlene Luiza. **Desaposentação: A vedação constitucional da simulação de renúncia à aposentadoria e as propostas para a legalização do recálculo do benefício**. Revista Juris Plenum Previdenciária. Plenum, n. 01, Ano I, fev/abril 2013.

# **ANEXOS**

## ANEXO A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º. 1. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvando o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário. 2. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ. 3. Tratando-se, no caso, de mandado de segurança, são devidas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, que devem ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior (Súmula 271/STF), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 4. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. 5. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento, para declarar que a concessão do novo benefício não está condicionada à devolução dos valores já recebidos. Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação da parte autora (TRF 1ª Região. REO 2008.34.00.024286-6/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.26 de 31/05/2012).

## ANEXO B

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de um novo benefício de aposentadoria com proventos integrais mediante o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a que 57 já fazia jus, sem a devolução dos valores anteriormente percebidos a esse título, e com o pagamento das parcelas vencidas desde a data em que completou o número de contribuições necessárias para o jubramento com proventos integrais. 2. A teor do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, está expressamente vedada a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 3. Ressalvado o entendimento do Relator, acolhe-se a orientação do e. STJ segundo a qual é possível a renúncia à aposentadoria por se tratar este de um direito patrimonial e disponível. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, entretanto, não restou acolhida a tese defendida pela parte autora de forma integral, porquanto ainda que se admita a renúncia à aposentadoria para obtenção de uma outra mais vantajosa, não se poderá abrir mão da devolução dos valores percebidos em função do benefício anteriormente usufruído. Precedentes. 5. Ainda que haja precedentes pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante o jubramento anterior, tal entendimento não haverá de prevalecer, considerando o tumulto que será causado no sistema previdenciário, caso os aposentados de hoje, que continuaram a contribuir, decidam renunciar ao atual benefício em prol de um outro mais vantajoso em decorrência dessas contribuições posteriores. Esta medida, certamente, gerará um grande desequilíbrio no sistema previdenciário que, ao ser idealizado, não previu a possibilidade de vir a se tornar uma praxe a renúncia de aposentadorias concedidas em um determinado patamar para obtenção de outras mais vantajosas. . Verifica-se que desde a inicial, não existe a pretensão da parte autora de devolução dos valores auferidos por força do jubramento anterior, ao contrário, faz ressaltar a desnecessidade de restituição aos cofres da Previdência, o que diante das considerações expendidas, faz fenecer seu direito. Apelação improvida. Decisão UNÂNIME (AC 00064986420114058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2012 - Página: 326.)